

DA ADMISSIBILIDADE E DO VALOR DA CLÁUSULA «NÃO À ORDEM» NAS LETRAS

Pelo DR. PEDRO DE CASTILHO DE MORAIS
SARMENTO

INTRODUÇÃO

Breve notícia histórica sobre o aparecimento das cláusulas «à ordem» e «não à ordem» nas letras

Na sua primitiva concepção a letra era um instrumento de câmbio trajectício e um título intransmissível.

A cláusula «à ordem» era, pois, inicialmente desconhecida porque o tomador, a quem não convinha deslocar-se, fazia mencionar na letra o nome da pessoa que a devia apresentar a pagamento.

Só mais tarde, no tempo a que alguns autores dão o nome de *período francês* da letra, aparece a cláusula «à ordem» em virtude de a letra ter passado a considerar-se como um sucedâneo da moeda, chegando no *período alemão* alguns autores a denominá-la de «papel moeda dos comerciantes» (1).

Ela torna-se mais um meio de pagamento ao serviço do comércio e da indústria cujo florescimento se não coadunava já com as suas primitivas funções económicas. E introduz-se então na letra a cláusula «à ordem», passando o tomador a poder negociá-la, endossando-a a terceiro.

(1) Einert, cit. por Gonçalves Dias em *Da Letra e da Livrança*, pág. 261.

Surgem assim dois dos mais importantes institutos cambiários (2), sem dúvida os que mais contribuíram para a enorme influência da letra no desenvolvimento da vida económica, tornando-a apta a satisfazer as necessidades do comércio através da sua fácil emissão e mobilidade.

Entre nós, segundo o Código Comercial de Ferreira Borges de 1833, admitiam-se ainda duas espécies de letras: as *letras de câmbio* e as *letras de terra*, mas enquanto que a letra de câmbio era sempre considerada um acto de comércio, as letras de terra só eram consideradas tal se contivessem a cláusula «à ordem». Sem esta cláusula constituíam uma simples promessa de pagamento integrada na regulamentação do direito civil. E ainda assim, não bastava que a letra de terra contivesse a cláusula «à ordem» para se tornar comercial: era necessário que fosse emitida por um comerciante ou tivesse por causa um acto de comércio (3).

Só por uma lei de 27 de Julho de 1850 se passou a considerar a letra de terra como um acto de comércio independente da qualidade das pessoas que nela intervinham ou da causa subjacente (4).

Já no Congresso de Antuérpia de 1835, que foi uma tentativa séria para a uniformização do direito cambiário, se procurou expurgar as letras das suas características tradicionais, tendo-se acordado em que a cláusula «à ordem» se devia sempre presumir desde que no texto do título se mencionasse a expressão «letra de câmbio».

E não há dúvida de que o Código Comercial de Veiga Beirão recebeu todo o poderoso e benéfico influxo do Congresso de Antuérpia e das suas, para o tempo, desempoeiradas conclusões, em matéria de direito cambiário.

Assim, ao prevenir no art.º 280.º que «a simples denominação de «letra» envolve a cláusula à ordem salva declaração em contrário», Veiga Beirão vem colocar o nosso direito cambiário a par do que já de há muito se encontrava consagrado pelos países mais adiantados da Europa como, por exemplo, a Alemanha, com a sua

(2) Segundo o Prof. Marnoco e Sousa em *Das Letras, Livranças e Cheques*, não está assente qual a época do aparecimento do endosso, no entanto, este illustre autor fixa os fins do século XVI ou princípios do XVII como data provável da sua primeira utilização prática.

(3) Cfr. art.º 435.º e segs. do Código Comercial de 1833.

(4) Ver Dr. Gonçalves Dias, *ob. cit.*, vol. I, pág. 45.

Wechselordnung de 1848, e a Itália, com o seu Código Comercial. Na verdade, o artigo citado, além de declarar que a simples menção da palavra «letra» envolve a cláusula «à ordem», dá-nos também a certeza de que o nosso legislador quis admitir a possibilidade da inserção nas letras da cláusula «não à ordem», com as palavras «salva declaração em contrário» do final do artigo referido.

E o confronto desta expressão com a frase «a quem ou à ordem de quem» consignada no art.º 278.º, n.º 3.º, pode levar-nos a concluir que o nosso legislador, inspirado certamente na Wechselordnung de 1848, admitiu não só a cláusula «não à ordem» como até mais propriamente as letras nominativas (5), a que os alemães denominam Rektawechsel ou simplesmente Rekta.

Hoje, depois da unificação do direito cambiário feita pelas Convenções de Genebra a quem deram a sua adesão vinte e dois países, embora alguns com as reservas indicadas pelas suas tradições, a cláusula «à ordem» é essencial e resulta da simples denominação «letra» na língua oficial do país da emissão do título. Do mesmo modo a cláusula «não à ordem» é amplamente admitida, muito embora haja países como, por exemplo, o Brasil, cuja legislação cambiária (6) considera como não escrita a cláusula proibitiva do endosso (7).

Outros países há, como, por exemplo, a Inglaterra, em que a cláusula «à ordem» não é considerada essencial pois são admitidas, sem quaisquer restrições, letras nominativas e ao portador.

I PARTE

DA ADMISSIBILIDADE DA CLÁUSULA «NÃO À ORDEM»

Depois do rápido esboço histórico traçado, surge-nos a questão de saber se o direito vigente admite as letras sacadas a favor de pessoas determinadas — letras nominativas — e se assim devem ser

(5) A doutrina não é pacífica a tal respeito. Ver Cunha Gonçalves, *Comentário ao Código Comercial Português*, págs. 113-114. Contra, ver Gonçalves Dias, *ob. cit.*, vol. II, pág. 292.

(6) O Brasil não adoptou a Lei Uniforme.

(7) Cfr. art.º 44.º da Lei brasileira n.º 2.044, de 31 de Dezembro de 1908.

consideradas todas aquelas em que se achar inscrita a cláusula «não à ordem».

a) **A admissibilidade da cláusula «não à ordem» aposta pelo sacador.**

No direito das Ordenações as letras eram apenas pagáveis à pessoa que nela se indicava como tomador e só a partir do século XVIII a letra «à ordem» entrou na prática corrente.

Sem embargo continuaram a existir paralelamente as letras não endossáveis ou nominativas (*lettres à droiture*), situação que se manteve até ao Código actual e que na opinião de alguns autores persiste ainda à face do mesmo. Segundo outros, sendo talvez a opinião dominante, o Código Comercial não permite a letra nominativa.

Passamos a expor as doutrinas que a tal respeito conhecemos, começando por aquelas que sustentam a primeira solução apontada.

O art.º 280.º do Código Comercial dispõe «que a simples denominação da letra envolve a cláusula «à ordem» *salva declaração em contrário*».

E daí admitir-se que o título possa ser redigido assim :

Coimbra

Esc.

Aos ... dias da data pagará V. S.^a por esta minha única via de letra a F ..., *mas não à sua ordem*, (cu, *sem outro endosso*, etc.) a quantia de

Valor

A F

F

Como interpretar esta disposição legal?

Quererá isto significar a admissão, pelo nosso legislador, de letras sem ser «à ordem», de letras sacadas exclusivamente a favor de pessoa determinada, de letras nominativas, em suma?

Assim parece, dizem os defensores desta doutrina, se confrontarmos esta parte final do art.º 280.º com o disposto no n.º 3.º do art.º 278.º, que diz «a indicação da pessoa ou firma a *quem ou «à ordem» de quem deve ser paga*».

À face destas disposições é, pois, incontestável que o sacador

pode emitir uma letra utilizando a cláusula «não à ordem» ou outra equivalente, criando assim letras que a doutrina alemã denomina de «*Rektawechsel*» ou só «*Rekta*».

Ora, uma vez emitida, uma letra nestas condições não pode circular por meio de endosso, mas, sim e apenas, pela cessão ordinária de créditos. «Destes dizeres (art.º 278.º, n.º 3.º), análogos aos do antigo Código, parece-nos, diz o Prof. Doutor Pires de Lima (8), que se deve concluir que ainda hoje o endosso pode ser proibido. Com efeito — continua este ilustre autor — a disjuntiva *ou* mostra que o sacador pode indicar o tomador unicamente. Temos em apoio desta opinião a regra do art.º 280.º não só na primeira parte, em que dispensa a menção expressa da cláusula «à ordem», quando se emprega a denominação «letra» admitindo assim o não uso dessa cláusula, mas também, e ainda com mais evidência na segunda parte, aceitando a hipótese de haver declaração em contrário. Esta segunda parte só pode entender-se da seguinte maneira: *salvo quando o sacador empregando a palavra «letra» declara, todavia, que o título não é «à ordem»*. Temos, pois, que, não sendo obrigatório o emprego da cláusula «à ordem», e não sendo também obrigatório o da palavra «letra», não pode deixar de reputar-se inteiramente válida a letra em que o endosso é tácitamente proibido; e por maioria de razão devemos concluir que, não só é válida essa proibição tácita, mas igualmente o é a proibição expressa, isto é, quando na letra se declara que o endosso fica proibido, pelo emprego das palavras «não à ordem» ou outras semelhantes».

E o mesmo ilustre autor afirma crer «que esta doutrina é incontestável, apesar de o nosso Código não permitir expressamente a proibição do endosso», permissão essa que é expressa, por exemplo, no Código Italiano (art.º 257.º) e que entre nós não pode deixar de admitir-se, visto derivar dos princípios gerais dos contratos e, além disso, não estar em conflito com qualquer preceito legal.

Que concluir, pois, desta doutrina que acima deixamos quase textualmente reproduzida, para se não perder a clareza da exposição; admite ou não o nosso Código as letras «não à ordem» e mais estritamente as letras nominativas (*Rekta*)?

(8) Na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 22.º, pág. 641.

O sábio Prof. Doutor Marnoco e Sousa repudia esta doutrina, afirmando que um título em que seja aposta a cláusula em questão não pode ser havido como letra, mesmo que nele esteja expressamente consignada tal denominação. Esta doutrina encontra ainda hoje algum apoio entre alguns modernos comercialistas nacionais, mas não vemos, mesmo assim, razão bastante para se tentar ressuscitá-la. Salvo o respeito devido ao ingente saber dos eminentes Mestres, reconhecemos com o Prof. Doutor Pires de Lima que ela parte do equívoco, ainda, infelizmente, bastante generalizado, de supor-se que o nosso Código exige, implícita ou explícita, a cláusula «à ordem» — tal exigência não se encontra no art.º 278.º, n.º 3.º, em confronto com o art.º 280.º, como se pensa.

Damos pois a nossa adesão à doutrina acima contida, embora a encontremos fortemente criticada pelo Prof. Doutor Pinto Coelho (9) em apoio da doutrina do Prof. Marnoco e Sousa. Na argumentação cerrada contra o artigo da *Gazeta da Relação de Lisboa* já atrás citado, diz o Prof. Doutor Pinto Coelho que esta doutrina é fácil de criticar por assentar numa «especiosa interpretação do n.º 3.º do art.º 278.º cujo texto admite, pelo menos com igual viabilidade, a interpretação contrária» visto que poderia dizer-se, com verdade, que o que o n.º 3.º pretendia era exigir a indicação do tomador «e que este era a pessoa a quem ou à ordem de quem a letra devia ser paga, porque sendo a letra, por essência, um título circulante, ao tomador assistia o direito de a endossar; a fórmula do n.º 3.º não representaria, pois, mais do que uma definição do tomador, em que se levava em linha de conta a cláusula «à ordem», considerada como da essência da letra».

E, argumentando com o silêncio do Código sobre os efeitos da cláusula «não à ordem», conclui que o legislador português não concebía a letra «não à ordem» como letra.

A nosso ver, porém, não convence a argumentação do Prof. Doutor Pinto Coelho e vamos tentar rebatê-la, tanto mais que não estamos sós na contenda.

Assim, quanto à primeira parte, o argumento do Prof. Pinto Coelho é de dois gumes, pois que a sua interpretação do n.º 3.º do

(9) Ver *Lições de Direito Comercial* pelo Prof. Dr. Pinto Coelho, pág. 55.

art.º 278.º pode, sem grande esforço, considerar-se *especiosa* também, visto o referido autor reconhecer «*pelo menos igual viabilidade de interpretação contrária*».

Pelo que respeita à interpretação do n.º 3.º como não representando mais do que uma definição do tomador em que se levou em linha de conta o direito que o mesmo tinha de endossar em virtude da essencialidade da cláusula «à ordem», entendemos poder opor-se o seguinte: a ser assim, assistindo, como assistia, ao tomador o direito de endossar, ou se há-de convir que o n.º 3.º está lamentavelmente redigido, visto que, para estar de acordo com a interpretação do Prof. Dr. Pinto Coelho, o legislador não deveria ter utilizado mais do que uma das expressões que ali se acham separadas pela disjuntiva — ou — e de preferência a primeira, pois que a segunda era, já, só por si redundante, ou então não pode deixar de aceitar-se que o legislador previu e admitiu a letra «não à ordem».

Quanto ao argumento tirado do silêncio do Código sobre os efeitos da cláusula «não à ordem», também não lhe reconhecemos o valor que o Prof. Pinto Coelho lhe atribui, pela muito simples razão de que o tão decantado *ubi lex voluit dixit, ubi lex noluit tacuit*, pode levar, na interpretação da lei, às mais disparatadas conclusões, ou, pelo menos, a conclusões inseguríssimas.

Senão vejamos: — também se pode interpretar o silêncio do legislador a tal respeito, como tendo querido deixar ao direito civil a regulamentação do título não endossável, tanto mais que havia a divergência entre as doutrinas italiana e alemã sobre os variados efeitos da cláusula «não à ordem»; e o legislador, não querendo tomar posição definitiva, ter deixado aos princípios gerais dos contratos, à doutrina e à jurisprudência, a solução mais adequada às nossas tradições mercantis.

Não estávamos sós na contenda, dissemos, pois contra esta doutrina se insurgem também os Drs. Cunha Gonçalves (10) e Gonçalves Dias (11), entre outros.

O primeiro, confrontando as disposições do art.º 280.º com as do n.º 3.º do art.º 278.º segundo o raciocínio já exposto, chega à conclusão de que «existindo no título a palavra *letra*, é indubitável

(10) *Comentário ao Código Comercial*, págs. 113-114.

(11) *Da Letra e da Livrança*, vol. II, págs. 72 e seguintes.

a legalidade da cláusula «não à ordem» e a questão consiste apenas no efeito que ela produz». E afirma que o próprio Prof. Marnoco e Sousa se contradiz quando na mesma obra escreve: «não se pode admitir que um escrito com a designação *letra* e com a cláusula «não à ordem» fique privado do carácter cambiário não devendo esta cláusula embaraçar o endosso da letra».

E o mesmo autor argumenta ainda com a resposta afirmativa dada pelo Governo português ao questionário do Governo holandês, preparatório da Convenção de Haia de 1912, na parte respeitante à permissão da cláusula «não à ordem».

Gonçalves Dias refuta também a afirmação de que a letra sacada «não à ordem» não tenha qualquer valor como obrigação cambiária, apoiando a argumentação do Prof. Dr. Pires de Lima e de Cunha Gonçalves. No entanto este mesmo autor não concorda com o Prof. Dr. Pires de Lima na parte em que se refere à possibilidade da proibição tácita do endosso. Para Gonçalves Dias isto provém de uma errada interpretação do art.º 280.º, pois constando do título a palavra «letra» e não se tendo usado da cláusula «não à ordem» o endosso é permitido e diz: «Dar a este preceito interpretação diversa, seria ressuscitar a velha e caduca teoria da letra à *droiture* (12) (letra nominativa), consoante a qual esta só seria pagável ao primitivo beneficiário ou ao cessionário que o representasse, segundo a regra da cessão ordinária de créditos, se acaso o sacador não tivesse usado da cláusula «à ordem». É, porém, sabido que esta concepção foi repelida pelo Código, tendo nele precisamente triunfado a doutrina oposta».

Qual a posição a tomar perante o problema, se autoridades como o Prof. Doutor Mário de Figueiredo são de opinião absolutamente inversa e afirmam que a aposição da cláusula «não à ordem» no título, faz com que ele perca a natureza de letra para passar a ser um título nominativo, devendo considerar-se cada um dos sucessivos possuidores como representante do anterior, tudo se passando como na cessão ordinária? E se posteriormente um dos possuidores endossar

(12) No século XVIII as letras de câmbio não munidas da cláusula «à ordem» eram por vezes chamadas à *droiture*. Estas letras caíram depressa em desuso por via da rápida extensão do endosso. Ver H. Levy-Bruhl, *Histoire de la Lettre de Change en France aux XVII^e et XVIII^e siècles*, pág. 212, cit. por Percerou et Bouteron, pág. 58.

com a cláusula «à ordem», o título, diz o referido Professor, volta a adquirir a natureza de letra, pois que o endosso não é mais do que um novo saque e em relação aos subscriptores anteriores à cláusula «à ordem», o título não circulou como letra (13).

Este parece ser o sistema seguido pela lei alemã, art.º 9.º, que estabelece que com a aposição da cláusula «não à ordem»: *hat das Indossament keine Wechselrechtliche Wirkung*; isto é, se a letra vem a ser endossada não obstante a proibição, o endosso é ineficaz, pois nenhum dos obrigados assume a responsabilidade cambiária. Segundo alguns autores tal endosso não produziria os efeitos de uma delegação, nem de cessão, nem mesmo de procuração, enquanto outros consideram admissíveis tais consequências de direito civil (14).

Ora na opinião de Supino de Semmo, o sistema do nosso Código é análogo ao seguido pela lei alemã, como é também o dos Códigos suíço, húngaro e outros. Seguindo na mesma esteira, Percerou e Bouteron (15) afirmam que a letra nominativa é admissível, ficando no entanto salvaguardada a possibilidade da sua transmissão por meio do endosso. Segundo estes autores, o sacador pode criar indirectamente uma letra nominativa desde que use da cláusula «não à ordem», não podendo o beneficiário e os cessionários subsequentes, em tal caso, recorrer senão à cessão pela via civil.

Qual a posição a tomar perante o problema?

A nosso ver, uma letra só será verdadeiramente nominativa quando além de sacada a favor de pessoa determinada, o sacador utilizar a cláusula «não à ordem». E isto porque estando implícita a cláusula «à ordem», pela simples menção no título da denominação *letra*, como se vê do art.º 280.º, só a declaração em contrário — e esta só pode ser expressa — da não endossabilidade, pode roubar ao título um dos seus mais relevantes atributos cambiários, qual seja a facilidade de mobilização através do endosso e consequente protecção de terceiros de boa fé.

(13) *Lições de Direito Commercial*, por Eduardo Ralha segundo as prelecções do Prof. Doutor Mário de Figueiredo, pág. 267.

(14) Cfr. Thol, § 123.º; Grunhut, vol. II, pág. 90; Bernstein, pág. 78; Staub-Stranz, 12.ª edição, *Komm.*, cit. por Supino de Semmo em nota à pág. 141 do *Codice de Commercio Commentato*.

(15) Cfr. Percerou e Bouteron, *La Lettre de Change et le Billet à Ordre*, pág. 58.

Assim, e desde que não há em a nossa lei uma disposição expressa como a do Código Italiano, art.º 257.º, em vista do exposto somos levados a concluir que :

- 1.º — As letras «não à ordem» são, incontestavelmente, admitidas pelo nosso Código Comercial que no art.º 280.º estabelece que a letra é sempre um título «à ordem» «salva declaração em contrário», não podendo a esta expressão dar-se outro sentido que não seja o da possibilidade da inserção da cláusula «não à ordem» ou outro equivalente ;
- 2.º — A simples indicação do nome do tomador sem a inserção expressa da cláusula «à ordem» não basta para concluir contra a endossabilidade da letra, pois embora o art.º 278.º, n.º 3.º, permita que se indique «a pessoa a quem» ou «à ordem de quem» o título deve ser pago não pode, tal disposição ser interpretada isoladamente, mas em confronto com a disposição do art.º 280.º em face da qual a endossabilidade se presume «salva declaração em contrário» ;
- 3.º — O nosso legislador quis admitir, inspirado talvez na lei alemã, a criação das letras nominativas, desde que o sacador, após ter indicado o nome do beneficiário, utilizasse a cláusula «não à ordem» ou equivalente ;
- 4.º — Tais letras não podem ser transmitidas senão por meio da cessão ordinária de créditos e, análogamente ao que dispõe a lei alemã, o endosso ou endossos que porventura nelas se façam não terão nem o valor de endosso nem, segundo alguns autores, o valor de cessão (*Rektawechsel*) (16).

b) **Admissibilidade da cláusula «não à ordem» aposta pelo endossante.**

1 — NO DOMÍNIO DO CÓDIGO COMERCIAL.

O art.º 301.º do Código Comercial depois de enunciar a regra de que o endosso opera a transmissão da letra com todas as garantias que a asseguram, previne no § único a possibilidade de inserção de cláusulas restritivas.

(16) Cfr. entre outros U. Navarrini, *La Cambiale e l'Assegno Bancário*, págs. 70-130.

É opinião unânime entre os autores que uma das cláusulas restritivas do endosso é a cláusula «não à ordem» e, desde que o § único do artigo citado fala de uma maneira genérica em «cláusulas restritivas», não há qualquer razão que possa obstar à regular inserção da aludida cláusula por qualquer endossante em face do Código Comercial.

Tal cláusula, uma vez estipulada por um dos endossantes, beneficiaria não só aquele que a inseriu, mas, bem assim, todos os sucessivos endossantes.

Diferente é a solução do Código Italiano, em que a cláusula «não à ordem» produz efeito apenas a respeito daquele que a apôs, continuando todos os outros subscritores que dela não usarem, sujeitos ao regime normal das obrigações cambiárias. É, no entanto, ponto controvertido, o de saber se a inserção da cláusula restritiva por parte de um endossante, nos termos do § único do art.º 301.º do Código Comercial, implicará, ou não, a proibição de novos endossos regulares.

Para a solução afirmativa parece inclinar-se o Prof. Dr. Mário de Figueiredo, ao sustentar que a letra, depois de aposta a cláusula pelo endossante, não produz mais efeitos como letra, aproveitando esta situação a todos os subscritores posteriores (17).

Não é esta, no entanto, a opinião dominante, porque a letra da lei não implica necessariamente tal conclusão visto que o significado da palavra «aproveitam» — terceira pessoa do indicativo presente do verbo «aproveitar» — nunca foi nem pode ser equiparado ao da locução «impõem-se» — igual pessoa, do mesmo tempo, do verbo «impor».

Se, não obstante, era esta a solução que estava na mente do legislador, então, temos que concordar que o termo é impróprio, por inadequado, para exprimir e impor tal solução. O mais que se há-de admitir é: — que os endossantes posteriores não necessitam de repetir a cláusula restritiva — «não à ordem» — ou outra, para que os seus próprios endossos se considerem «não à ordem» em relação aos interessados ulteriores.

(17) *Lições de Direito Comercial* segundo as prelecções do Dr. Mário de Figueiredo ao curso do 3.º ano Jurídico 1935-1936, coligidas por Queiró, Vaz e Miranda, pág. 333.

Mas, a letra da lei não exclui de modo algum que qualquer futuro endossante venha a endossar regularmente «à ordem»—com o intuito de facilitar a circulação do título ou outro—embora, em relação àquele que após a cláusula restritiva e a todos os que no nexu cambiário ocupam posição intermédia entre este e o que restabeleceu a endossabilidade, todos os endossantes subsequentes sejam considerados apenas meros cessionários.

Em relação, porém, ao que restabeleceu a cláusula «à ordem», os endossados subsequentes seriam verdadeiros endossados, verdadeiros portadores autónomos.

Esta é sensivelmente a opinião perfilhada pelo Dr. Cunha Gonçalves (18).

Também a opinião do Dr. Gonçalves Dias a este respeito é interessante e acho útil transcrevê-la: «... a cláusula «não à ordem» redundante em benefício do endossante que a estipula e de todos quantos se lhe sigam, sem necessidade de estes a estipularem novamente (art.º 301.º, § único). Sucede o contrário no regime da Lei Uniforme, por o art.º 15.º não conter uma regra igual à do Código. Por consequência, na Lei Uniforme as cláusulas são de efeitos relativos (só aproveitam a quem as estipula) e, no Código, são de efeitos absolutos (em proveito dos endossantes posteriores)».

«Disto resulta que, no Código, os beneficiários da cláusula «não à ordem» são todos garantes do aceite e pagamento, em relação a qualquer portador, mas estes ficam sempre expostos às excepções pessoais que aqueles poderiam mover ao seu directo endossado. Dá-se o inverso no domínio da lei uniforme, onde os endossantes, que não invocaram a cláusula, são obrigados independentes a respeito dos possuidores terceiros».

E termina: «Julgamos poder afirmar que a objectividade das cláusulas (e seu efeito *erga omnes*), de que fala o Código, fica interrompida logo que um dos endossantes restabeleça a endossabilidade, e que a partir deste momento, a cláusula restauradora impõe-se nos endossantes posteriores, sem necessidade de o declararem» (19).

A doutrina do Prof. Dr. Mário de Figueiredo não parece, pois,

(18) *Ob. cit.*, págs. 199-200.

(19) Autor citado, *ob. cit.*, vol. VI, 2.ª parte, págs. 305-306. Ver ainda mesmo autor, vol. VII, 1.ª parte, nota à pág. 195.

em vista do que atrás fica dito, de aceitar, porque isso nos levaria a reconhecer ao endossante o poder de modificar a lei da circulação do título, poder esse que nem a doutrina comumente perfilhada pelos grandes comercialistas, nem as diversas legislações lhe reconhecem, pois como muito bem diz L. Mossa (20) «para que a letra não adquira endossabilidade é necessário todavia que ela traga desde a origem a cláusula negativa»; e afirma ainda que a cláusula inscrita num momento ulterior e por aquele que não é o criador da letra, não pode ter o mesmo valor e, por isso, a cláusula aposta pelo endossante não pode alterar a endossabilidade, mantendo, sempre, um valor limitado às suas próprias relações.

Bem certo que o § único do art.º 301.º diz que tais cláusulas «aproveitam» aos endossados subsequentes, mas com isso não deve o legislador ter querido afastar a possibilidade de inserção de novos endossos regulares e perfeitamente válidos.

A conclusão que se tira é, pois, esta: a cláusula «não à ordem» aposta pelo endossante é perfeitamente admissível à face do nosso Código Comercial (§ único do art.º 301.º), pois embora haja divergências quanto à latitude do preceito — algumas das quais atrás ficaram registadas — parece haver quanto à admissibilidade da cláusula «não à ordem», nos termos expostos, perfeita unanimidade entre os autores (21).

2 — NO DOMÍNIO DA LEI UNIFORME.

a) Admissibilidade da cláusula «não à ordem» aposta pelo sacador.

Da análise do art.º 11.º, alínea 1.ª, da Lei Uniforme decorre que a letra é um título à ordem por natureza, não sendo a cláusula «à ordem» necessária para a eficácia da letra, visto tal cláusula ser subentendida mesmo se a letra tiver sido sacada a favor de pessoa determinada ou sem a indicação do tomador.

E se confrontarmos a alínea 1.ª com a alínea 2.ª do mesmo

(20) Autor citado, *ob. cit.*, pág. 690.

(21) Cfr. *Lições de Direito Comercial*, dactilografadas e coligidas por P. Junqueiro, segundo as preleções do Prof. Dr. Ferrer Correia, pág. 232.

artigo, temos que concluir que, embora a endossabilidade seja o carácter normal da circulação da letra, ela não é todavia condição essencial da sua existência, pois que o sacador pode proibir a transmissão da letra pelo endosso.

Assim, se o sacador tiver inserido na letra as palavras «não à ordem» ou uma expressão equivalente, o título só é transmissível pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos, como determina a alínea 2.^a do mesmo artigo.

Como interpretar estas disposições em ordem à resolução do nosso problema, isto é, admite ou não a Lei Uniforme as letras nominativas — letras «não à ordem» — e devemos considerar nominativas todas as letras em que seja aposta a cláusula em estudo?

Que a Lei Uniforme admite letras «não à ordem» é incontestável, como demonstra a simples inspecção do art.º 11.º, alínea 2.^a; mas serão as letras emitidas nestas condições verdadeiras letras nominativas (*Rekta*)?

O problema, que, *prima facie*, se apresenta de fácil solução, não a tem todavia, devido a ter-se tornado, mais por uma razão pragmática do que essencialmente jurídica, uma, quase, *vexata quaestio* do direito cambiário moderno.

Antes da Lei Uniforme dois sistemas principais se debatiam (22), quer *de jure constituto*, quer *de jure constituendo*, sobre os efeitos da cláusula «não à ordem».

Era um o sistema preconizado pela doutrina italiana e sancionado pela lei (23) e, outro, o da doutrina alemã, também consagrada pela legislação (24).

Segundo o sistema italiano, se o sacador ou qualquer outro obrigado inserirem a cláusula «não à ordem» os endossos feitos não obstante a proibição, produzem, apenas a respeito daquele que após a cláusula, os efeitos de uma cessão. Isto é, o sacador, apondo tal cláusula, reservava-se a faculdade de poder opor aos terceiros possuidores as excepções que poderia opor contra o imediato tomador; donde se conclui que a posição da cláusula «não à ordem» tinha

(22) Dizemos principais porque segundo alguns autores o grupo francês não adopta senão uma posição intermédia. Ver Arminjon e Carrye, pág. 16.

(23) Código Comercial italiano, art.ºs 256.º-257.º.

(24) Art.º 9.º da *Wechselordnung*.

um efeito exclusivamente pessoal, pois só tinha valor a respeito do sacador ou de quem a tivesse inserido, em tudo o mais continuando o título a ser «à ordem», livremente transmissível pelo endosso, com todos os efeitos normais em face dos portadores sucessivos.

Havia, pois, apenas uma supressão parcial dos efeitos da cláusula «à ordem», e, assim, se *A* sacava sobre *B* a favor de *C* uma letra utilizando a cláusula «não à ordem», era certo que *C* poderia válidamente endossar «à ordem» a mesma letra, limitando-se os efeitos da aludida cláusula às relações entre *A* e *C*.

Depois do momento em que se dava, digamos, este *estrangulamento* da letra quanto aos seus efeitos cambiários, ela voltava, como Proteu, a revestir a sua forma normal, sem prejuízo de novos e possíveis *estrangulamentos* produzidos pela aposição da cláusula por parte de ulteriores endossantes.

Mas este sistema que restringia os efeitos da cláusula «não à ordem», apenas às relações entre aqueles que a tivessem apostado, não era preconizado pela doutrina alemã nem o seguido pela sua legislação.

Segundo o sistema germânico, a cláusula «não à ordem», uma vez inscrita pelo sacador, impedia de maneira insofismável, e *per omnia*, a circulação da letra. Qualquer endosso que se fizesse, não obstante a cláusula, não valeria como endosso, não chegando sequer a ter o valor de uma cessão (*Rektawechsel*).

Ora parece não haver lugar para dúvidas de que a Lei Uniforme aderiu à orientação da doutrina alemã, não só neste ponto como em muitos outros (25), embora ainda alguns autores prefiram o sistema italiano (26).

A este respeito diz textualmente Berto Bracco: «Não se pode duvidar se a Lei Uniforme seguiu para a *Rektawechsel* o sistema alemão ou o italiano: o princípio informador do art.º 11.º, alínea 2.ª, é, claramente, o do art.º 9.º da *Wechselordnung*: absoluta não endossabilidade da letra com a cláusula «não à ordem».

(25) Cfr. entre outros Navarrini, *ob. cit.*, págs. 70-130; Cunha Gonçalves, *ob. cit.*, págs. 113-114; Gonçalves Dias, *ob. cit.*, vol. I, págs. 248-249; Berto Bracco, em *La Legge Uniforme Sulla Cambiale*, pág. 28.

(26) Cunha Gonçalves, *ob. cit.*, *loc. cit.*; Palumbo cit. por Berto Bracco, págs. 59-61 e De Mayo, também citado por Bracco, *ob. e loc. cit.*

É esta, também, a opinião dominante entre os autores, tanto nacionais como estrangeiros, e resta apenas determinar até onde vai a absoluta não endossabilidade da letra de que fala o autor citado, pois é sobretudo neste ponto que se levantam as maiores dúvidas, algumas das quais são aliás bem legítimas e que a seu tempo examinaremos.

Reccnduzamo-nos, porém, o mais estritamente possível, ao problema que neste capítulo nos propomos tratar. Para isso vamos, antes de mais, tentar a exegese dos artigos da Lei Uniforme que a tal respeito alguma coisa dispõem.

O art.º 1.º da Lei Uniforme determina no seu n.º 6.º, similarmente ao que dispõe o n.º 3.º do art.º 278.º do Código Comercial o que a letra deve conter: «o nome daquele a quem ou «à ordem» de quem deve ser paga». Também aqui, a disjuntiva «ou» parece mostrar, claramente, que a cláusula «à ordem» não é essencial para que possa reputar-se o título, válidamente, como letra.

Mas, a Lei Uniforme não se contentou em mostrar-nos, por este modo, a possibilidade da inserção da cláusula «não à ordem» e, consequentemente, da criação de letras nominativas.

As dúvidas que existiam sobre o assunto, no domínio do nosso Código Comercial, foram bem claramente dissipadas pelo disposto nas duas primeiras alíneas do art.º 11.º da Lei Uniforme.

Diz a alínea 1 do referido artigo que «toda a letra de câmbio, mesmo que não envolva expressamente a cláusula «à ordem» é transmissível por via de endosso».

Ora, se a letra é transmissível por via de endosso mesmo sem a cláusula «à ordem» expressa, é porque a cláusula «à ordem» não é essencial para que o título seja válido e regularmente havido como letra.

E a confirmar isto está a alínea 2 do mesmo artigo, ao prevenir a possibilidade de: o sacador inserir na letra as palavras «não à ordem» ou uma expressão equivalente, sendo, neste caso, a letra só transmissível pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.

Embora já se tenha pretendido ver, entre estas duas alíneas do art.º 11.º, ou uma defeituosa redacção, ou uma indesculpável incongruência, não parece, porém, que assim se deva entender, pois que

uma letra *non expressement tirée à ordre* não é a mesma coisa, mas coisa bem diversa de uma letra com a cláusula «não à ordem» (27).

O que se pretendeu com a alínea 1 do art.º 11.º foi enunciar o princípio geral da endossabilidade que encontra uma excepção na *Rektawechsel*, contemplada na alínea 2, pois sendo embora considerada letra, não pode mais ser transmitida por via de endosso, mas sim e apenas pela forma e com os efeitos da cessão.

Daqui o poder, pois, desde já concluir-se que a endossabilidade não é uma consequência própria da cláusula «à ordem», mas sim o natural efeito da cláusula cambiária que deriva da denominação «letra» caracterizante do título.

A simples menção «letra» é suficiente para tornar o título endossável, embora, segundo a concepção clássica, a endossabilidade só pudesse resultar da cláusula «à ordem».

Mas esta teoria representa hoje uma «verdadeira superstição da prática comercial que o doutrinário moderno e as leis condenam em absoluto», como muito bem diz o Dr. Gonçalves Dias (28).

Talvez agora já possamos determinar até onde vai a não endossabilidade da letra sacada nos termos da alínea 2 do art.º 11.º e se esta letra é ou não uma letra nominativa.

Gonçalves Dias, abonando-se com Arminjon, Carry, Percerou e Bouteron, entende e muito bem, que a cláusula «não à ordem» não exclui toda a natureza cambiária da letra, equiparando o sistema da Lei Uniforme ao do nosso Código Comercial quanto à admissibilidade da cláusula «não à ordem» (29).

E o mesmo autor, concordando embora que o sacador não pode endossar «à ordem» a letra que emitiu «não à ordem», a menos que em tempo desista da cláusula proibitiva do endosso e expressamente o declare, sustenta a opinião de que a não endossabilidade da *Rektawechsel* não é absoluta, como pretende a corrente dominante, e afirma que a proibição de endossar nos termos da alínea 2 da Lei Uniforme deve referir-se apenas ao sacador e não ao cessionário ou cessionários subsequentes.

Para este autor, a procedência desta doutrina, cuja construção

(27) Cfr. Berto Bracco, *ob. cit.*, pág. 59.

(28) Autor cit., *ob. cit.*, vol. II, pág. 66.

(29) Autor cit., *ob. cit.*, vol. II, pág. 79.

podendo muito embora ser de aceitar *de jure constituendo*, não tem no direito constituído qualquer apoio, resulta de o sacador não ter o poder de restringir a liberdade do cessionário, proibindo-lhe a negociação da letra pelo endosso «à ordem», uma vez que por isso não sofrerá qualquer dano.

Segundo Gonçalves Dias tal doutrina teria ainda a vantagem de tornar a letra «amoldável às exigências da prática e aos interesses de cada um» e por isso, sem mais razões jurídicas, atropelando visivelmente a letra e o espírito da lei, conclui que «o cessionário que quiser endossar uma letra emitida «não à ordem» deve declarar que o endosso é «à ordem» porque a presunção da endossabilidade que a cláusula «letra» em si implica, acha-se destruída pelo sacador com a inserção da cláusula «não à ordem» (30).

Também entre nós Cunha Gonçalves, concordando embora que a Lei Uniforme adoptou a orientação da lei alemã, entende que a doutrina italiana é muito mais *lógica e jurídica* (*sic*) pois não compreende por que razão se deva dar à cláusula efeitos diversos consoante ela for aposta pelo sacador ou por qualquer ulterior endossante.

E este autor coloca-nos perante um dilema: ou se terá forçosamente de admitir que no caso da cláusula «não à ordem» ser aposta pelo sacador, o título não é letra, ou então é letra e o endosso feito com a cláusula «à ordem» deve restituir ao título o seu carácter cambiário, em relação ao endossante e aos posteriores signatários» (31).

A posição destes dois autores parece-nos no entanto insustentável e a nosso ver só pode ter resultado de um demasiado aferramento aos conceitos que lhes deve ter furtado aquela capacidade de abstracção sem a qual a visão da maior parte das instituições jurídicas resulta unilateral e consequentemente truncada.

Ora, a verdade é que a disposição da alínea 2) do art.º 11.º da Lei Uniforme é uma disposição imperativa que abre de maneira irrefutável uma excepção à regra da endossabilidade exarada na alínea 1) do mesmo artigo; e, se os princípios informadores da disposição fossem de algum modo coincidentes com os das doutrinas atrás citadas, o legislador teria usado outras expressões que, dispondo

(30) Autor cit., *ob. cit.*, vol. II, págs. 80-81.

(31) Autor cit., *ob. cit.*, pág. 114.

embora do mesmo modo, não afastassem tão vincadamente a possibilidade da inserção na letra nominativa de novos endossos regulares e perfeitamente válidos, como parece ter feito no art.º 5.º para o caso da cláusula «não à ordem» aposta pelo endossante.

Mas qual será então a razão desta diferença de tratamento que a Lei Uniforme prescreve, que o Dr. Gonçalves Dias não aceita, e o Dr. Cunha Gonçalves não compreende?

A razão parece ser esta: enquanto que o sacador é no acto da criação da letra o único obrigado, o endossante já não (32).

A posição que os dois ocupam no nexó cambiário é bem diferente e o legislador, que a não ignorava, deixou-a nitidamente diferenciada.

Daqui e do demasiado aferramento aos conceitos, isto é, da crença exagerada no dogmatismo da endossabilidade da letra — só porque é letra — é que deve ter derivado toda a confusão que os leva a não conceber a excepção da alínea 2) do art.º 11.º, desprezando, senão mesmo superando, o próprio querer da lei.

Assim, Gonçalves Dias pretende que o cessionário pode endossar à ordem contra a vontade expressa do sacador — criador da letra — «porque este não tem o poder de tolher a liberdade contratual do cessionário» (33), quando afinal é a própria lei que lhe confere e reconhece tal poder, como se vê pela simples leitura da alínea 2 do art.º 11.º da Lei Uniforme.

Resumindo: — a lei dá ao emitente a faculdade de escolher e marcar por forma bem definida a lei da circulação do título, faculdade essa derivada de «indescaráveis exigências económicas» (34).

Como, pois, poderá qualquer ulterior possuidor que não é mais que um cessionário e que não interveio de modo algum no acto da criação do título, alterar a sua lei de circulação, se a Lei, em contrapartida da faculdade reconhecida ao sacador, lhe não reconhece tal poder?

Noutros termos: a obrigação assumida pelo tomador que endossasse «à ordem» a letra sacada «não à ordem», bem como a de qual-

(32) Cfr. Berto Bracco, *ob. cit.*, pág. 167.

(33) Cfr. Supino de Semmo, *ob. cit.*, pág. 140.

(34) Autor *cit.*, *ob. cit.*, vol. II, pág. 80.

quer dos ultteriores endossantes, estaria ou não dominada pelo regime normal das obrigações cambiárias?

A doutrina comum entende que não está, porque sendo a obrigação principal a do aceitante e obrigação de garantia as dos endossantes, e respondendo o aceitante como *debitor cessus* em face do cessionário do seu credor, a obrigação do tomador-endossante e subsequentes portadores terá de ser da mesma natureza.

A opposição da cláusula «à ordem» na letra sacada «não à ordem», não pode, pois, modificar a obrigação do aceitante. Ora se a obrigação do aceitante não muda de natureza pela inserção da cláusula «à ordem», parece que as obrigações dos portadores sucessivos, visto serem meras obrigações de garantia, hão-de ser da mesma natureza (35).

Daqui concluímos que :

- 1.º — A Lei Uniforme admite dois tipos diferenciados de letras : «à ordem», regra geral, (art.º 1.º a 6.º e alínea 1 do art.º 11.º); e «não à ordem» — nominativas — excepção (alínea 2.ª do art.º 11.º) ;
- 2.º — Nem o próprio sacador poderá endossar «à ordem» a letra sacada «não à ordem» porque isso seria uma verdadeira contradição — razão lógica; mas ainda porque ele não pode deixar de querer como endossante aquilo que quis como sacador e porque tal lhe seria vedado pela lei (alínea 2.ª do art.º 11.º) — razão jurídica;
- 3.º — Se a lei não confere ao sacador o poder de modificar a lei de circulação do título que criou, muito menos o reconhecerá aos cessionários sucessivos cujo direito será sempre — não autónomo mas derivado dos anteriores cedentes;
- 4.º — As letras sacadas «não à ordem» nos termos da alínea 2) do art.º 11.º são verdadeiras letras nominativas, pois a não endossabilidade da *Rektawechsel* é absoluta e deve entender-se nestes termos: qualquer endosso que nela se faça só poderá ter, no máximo, o efeito de cessão e para isso, ainda, é necessário que o endosso, em tais condições, seja

(35) Ver opinião do Prof. Dr. Ferrer Correia, *Lições cits.*, pág. 231.

considerado, pelo direito interno, forma bastante de cessão (36).

b) Admissibilidade da cláusula «não à ordem» aposta pelo endossante.

Muito embora a endossabilidade seja uma característica tão inerente e própria da letra «como a rotação da roda», a Lei Uniforme por exceção (como já acontecia na maioria das legislações e no nosso Código Comercial) admite a aposição de cláusulas restritivas e proibitivas do endosso não só pelo sacador mas também pelo tomador e endossantes, embora com efeitos diversos como veremos.

Todavia, a Lei Uniforme não se refere expressamente no art.º 15.º, alínea 2, à cláusula «não à ordem» ou outra equivalente, como faz na alínea 2 do art.º 11.º ao tratar de tal cláusula quando aposta pelo sacador.

A lei limita-se a dizer, de maneira genérica, que o endossante «pode proibir um novo endosso» mas certamente, em regra, será a cláusula «não à ordem» a fórmula adequada à proibição de novos endossos e neste caso o endossante não é responsável para com aqueles a quem a letra venha a ser posteriormente endossada (37).

Porém, a cláusula «não à ordem» aposta pelo endossante, sendo um simples meio de limitar a sua garantia e não de impedir todo o endosso ulterior, não pode comparar-se à mesma cláusula inscrita pelo sacador e daí que já alguém se tenha insurgido contra a denominação de «não à ordem» dada à cláusula proibitiva do endosso nos termos da alínea 2 do art.º 15.º. E isto, já pela diferença de efeitos que acima assinalamos sintetizadamente, já pelas dúvidas a que pode dar lugar o significado e efeitos de cláusula com tal denominação.

Assim é que o Prof. Dr. Pinto Coelho chega, segundo nos parece,

(36) Cfr. Supino de Semmo, *ob. cit.*, págs. 140 e segs.; Arminjon e Carrye, *La Lettre de Change et le Billet à ordre*, pág. 256; Berto Bracco, *ob. cit.*, pág. 59; Prof. Dr. Ferrer Correia, *Lições citadas*, págs. 230-231.

(37) Deve entender-se no entanto que a lei se quer referir apenas à responsabilidade cambiária normal. Cfr. Supino de Semmo, *ob. cit.*, n.º 167.

a propor para a cláusula «não à ordem» nestas condições, outra denominação (38).

No entanto, não encontramos na generalidade dos autores, tanto nacionais como estrangeiros, qualquer alusão a semelhante doutrina, nem vemos pela nossa parte qualquer inconveniente em continuar a dar-se à cláusula proibitiva do endosso nos termos da alínea 2 do art.º 15.º o apelido de «não à ordem».

Com este nome a vemos a cada passo citada e estudada entre outros pelo Prof. Dr. Ferrer Correia (39); pelo Prof. Dr. Mário de Figueiredo (40); Drs. Cunha Gonçalves (41) e Gonçalves Dias (42); Supino de Semmo (43); U. Navarrini (44); L. Mossa (45); Arminjon e Carrye (46); Percerou e Bouteron (47); Berto Bracco (48) e até pelo próprio Prof. Dr. Pinto Coelho (49).

Ainda mesmo que se pudesse aderir ao pensamento do Prof. Dr. Pinto Coelho quanto ao nome a dar à cláusula em questão, não seria fácil modificar uma denominação com tão fundas raízes na tradição e já tão consolidada na terminologia do direito cambiário.

Além disso, a lei não exige quaisquer palavras sacramentais, nem sequer exemplificou como o fez para o caso da alínea 2.ª do art.º 11.º e daí o ser a denominação de «não à ordem» dada à cláusula restritiva do endosso, tão admissível como qualquer outra que se demonstre ser adequada a exprimir a vontade do endossante quanto à faculdade que lhe reconhece a alínea 2 do art.º 15.º.

Em conclusão :

1.º — A Lei Uniforme admite, sem qualquer esforço de interpreta-

(38) Cfr. autor citado, *Lições de Direito Comercial*, vol. II, fasc. 4.º, págs. 103-106.

(39) Autor e *ob. cit.*, págs. 230-232, 312-314.

(40) *Idem, idem*, págs. 332, 335.

(41) *Idem, idem*, págs. 113, 114, 199.

(42) *Idem, idem*, págs. 284 e segs. do vol. VI, parte 1.ª.

(43) *Idem, idem*, págs. 108, 140 e seguintes.

(44) *Idem, idem*, págs. 70-130.

(45) *Idem, idem*, págs. 683 e seguintes.

(46) *Idem, idem*, pág. 265.

(47) *Idem, idem*, págs. 523-525.

(48) *Idem, idem*, págs. 167-168.

(49) *Idem, idem*, págs. 103-106.

ção a posição da cláusula «não à ordem» por parte de qualquer endossante (art.º 15.º, alínea 2);

- 2.º — A cláusula aposta nestas condições tem um significado e efeitos muito diferentes dos da mesma cláusula aposta pelo sacador nos termos da alínea 2.ª do art.º 11.º, como adiante se verá;
- 3.º — O nome dado à cláusula pode ser o de «não à ordem» ou outro qualquer que exprima a vontade de endossante sem ambiguidade e com a suficiente clareza para se poder distinguir de outras cláusulas também permitidas mas com significado e efeitos diversos, como, por exemplo, a cláusula sem garantia — *clause à forfait* — ou «cláusula de Marseilha» (alínea 1 do art.º 15.º).

II PARTE

VALOR DA CLÁUSULA «NÃO À ORDEM» (50)

I — A CLÁUSULA «NÃO À ORDEM» APOSTA PELO SACADOR.

- a) **A fórmula «não à ordem» não é sacramental — Língua e momento em que deve inserir-se.**

A Lei Uniforme, ao contrário do nosso Código, teve o cuidado de acabar de vez com quaisquer dúvidas sobre a fórmula a usar pelo sacador quando quisesse emitir uma letra nominativa.

A fórmula mais comum da *Rektaclause* era «não à ordem» e assim se achava já consagrada na maior parte das legislações (51), tendo também foros de cidade na doutrina mesmo daqueles países cuja legislação a não admitia (52). E assim a cláusula nos aparece

(50) Esta parte do nosso trabalho será daqui em diante feita conjuntamente para o Código Comercial e Lei Uniforme.

(51) Cfr. art.ºs 256.º e 257.º do Código italiano; art.º 11.º da Lei alemã; art.º 727.º, alínea 2, do Código Federal das Obrigações; art.º 8.º da Lei inglesa; art.º 535.º do Código Búlgaro e art.º 13.º da Lei romana.

(52) Lei inglesa de 1882, art.º 35.º; Lei americana, art.º 67.º e Arminjon e Carrye, *ob. cit.*, pág. 258; Lescot, *ob. cit.*, pág. 285; Stevens, pág. 273, citado por Lescot, pág. 525.

designada em Itália pela expressão *non'a l'ordinne*, em França pela expressão *non a ordre* e na Inglaterra e América pela locução *not to order*.

Ora, sendo assim e desde que a própria Lei Uniforme (alínea 2 do art.º 11.º) emprega a expressão «não à ordem» para exemplificar o modo como o sacador pode afastar a endossabilidade da letra, não são de admitir quaisquer dúvidas a respeito da justeza da expressão.

Contudo, a fórmula «não à ordem» não é sacramental, porque o sacador pode, no próprio dizer da lei, empregar a «expressão equivalente».

O cancelamento das palavras «à ordem» não teria, todavia, qualquer eficácia de proibição (53).

Duvidoso é, porém, se a cláusula «não à ordem» terá, forçosamente, que ser escrita na própria língua empregada para a redacção do título, à semelhança do que acontece com a palavra «letra» (n.º 1.º do art.º 1.º da Lei Uniforme), ou se poderá ser de idioma diferente.

Assim, suponhamos que numa letra redigida em português o sacador utiliza a palavra alemã *Rektaclausel* ou somente *Rekta* para exprimir a sua vontade de criar uma letra nominativa nos termos da alínea 2.ª do art.º 11.º; *quid juris?*

Deverá admitir-se a validade da cláusula? A nulidade da cláusula e a validade do título ou a nulidade do próprio título?

Segundo Gonçalves Dias (54) o facto de exprimir a cláusula em língua estrangeira não importaria a sua nulidade pois a palavra *Rekta* é um termo *generalizado* (?) (no próprio dizer do autor) e corresponde perfeitamente à fórmula «não à ordem» que a lei elegeu para exemplificar.

A adoptar-se esta solução parece que teria de admitir-se também que num título redigido em português se empregassem as expressões: *not to order*, *non à ordre*, *non'a l'ordinne* e outras, o que nos não parece muito razoável porque isso poderia trazer graves inconvenientes à facilidade de circulação do título, visto a cláusula em tais con-

(53) Cfr. Supino de Semmo, pág. 140.

(54) *Ob. cit.*, vol. VI, parte I, pág. 269.

dições não ser de compreensão acessível a pessoas sem especiais conhecimentos jurídicos ou, pelo menos, linguísticos.

Além disso, do próprio art.º 1.º, n.º 1.º, pode tirar-se um argumento que nos parece ter idoneidade suficiente para apoiar a solução que apresentamos.

O n.º 1.º do art.º 1.º fala (embora a propósito de menção diferente) em «língua empregada para a redacção desse título» e não em «línguas empregadas...» o que pode e deve levar-nos a concluir que a lei não admite o emprego de vários idiomas no mesmo título, a menos que se trate de países em que se fale mais de uma língua como, por exemplo, a Suíça (55).

Mas para os países onde existe a unidade linguística, supomos que deve entender-se dever a redacção do título obedecer a um único idioma e o mais que poderá perguntar-se é qual o alcance da expressão «redacção do título» (n.º 1.º do art.º 1.º da Lei Uniforme). Estarão nela abrangidos apenas os requisitos do art.º 1.º ou compreender-se-ão nelas todas as menções e cláusulas possíveis?

Segundo Gonçalves Dias (56) a expressão apenas abrangeria os requisitos do art.º 1.º e daí o poderem exprimir-se em língua diferente o endosso, o aval e todas as cláusulas que não fossem consideradas essenciais. O mesmo autor argumenta ainda com o facto de a letra ser um título eminentemente circulante ao serviço do comércio que progressivamente se internacionaliza e ainda com a faculdade conferida ao direito interno pelo art.º 3.º da Convenção para regular a forma das obrigações cambiárias.

Ora como a língua se compreende na forma e o art.º 96.º do Código Comercial (57) diz que os títulos comerciais serão válidos qualquer que seja a língua empregada na sua redacção, o título poderia ser redigido, para além do requisito do art.º 1.º, em quaisquer outras línguas.

Concordamos em parte com a doutrina exposta e dizemos em parte porque não pode afastar-se tanto dos requisitos do art.º 1.º da Lei Uniforme a cláusula «não à ordem» aposta pelo sacador até ao

(55) *Comptus rendus* — Rapport n.º 19.

(56) *Ob. cit.*, vol. II, 3.ª parte, págs. 60-61.

(57) Na mesma orientação ver Dr. Adriano Antero, *Comentário ao Código Comercial Português*, vol. II, pág. 102 e Cunha Gonçalves, *ob. cit.*, pág. 278.

ponto da sua exclusão da «redacção do título», pois quando no n.º 6.º do mesmo artigo se falou em «o nome da pessoa a quem... deve ser paga» o legislador tinha por certo em vista a faculdade conferida ao sacador pela alínea 2 do art.º 11.º para a *redacção da letra* «não à ordem», faculdade que só poderá usar no acto da criação do título (sua redacção, portanto) e não em momento ulterior (58).

Salvo melhor opinião a cláusula «não à ordem» quer quando se exprimissem por esta fórmula ou por outra equivalente, deveria ser sempre escrita na mesma língua empregada para a redacção do título. Se o título fosse, por exemplo, escrito na língua pátria, e o sacador utilizasse a palavra *Rekta* ou qualquer expressão estrangeira equivalente, o menos que deveria acontecer seria considerarmos tal cláusula como não escrita, readquirindo a letra o seu carácter normal de endossável pelo menos nas relações entre os portadores subsequentes ao tomador.

Assim parece exigir-lo a unidade, a clareza e concisão e até a própria literalidade que são apanágio dos títulos cambiários.

b) **Capacidade para a utilização da cláusula «não à ordem».**

Uma vez que a Lei Uniforme se refere apenas ao sacador e ao endossante quanto à inserção da cláusula «não à ordem», poderá perguntar-se se somente eles poderão prevalecer-se de tal cláusula ou se haverá igual possibilidade para outros obrigados cambiários.

Assim, segundo a opinião preferível (59), não só o sacador e endossantes mas também o próprio aceitante poderia utilizar a cláusula «não à ordem», embora da lei pareça dever deduzir-se o contrário, pois que no art.º 26.º se diz que o aceite é puro e simples e qualquer outra modificação que não seja a referente ao aceite parcial equivale a uma recusa por parte do sacado.

Portanto, o sacado ou aceita pura e simplesmente a ordem de pagamento dada pelo sacador, ou não se conforma com ela e qualquer condição ou modificação a que a sujeite equivale à recusa do aceite.

(58) Cfr. L. Mossa, *ob. cit.*, pág. 685; Berto Bracco, *ob. cit.*, pág. 168.

(59) Staub-Starnz, *Komm.*, art.º 9.º, nota 7.

A lei proíbe o aceite modificado ou sob condição, e parece que tudo está em saber qual seja o alcance desta proibição legal (60).

Ora se o aceitante aceita a letra sob condição, ou introduzindo a cláusula «não à ordem», deverá considerar nulo este aceite?

Recolhamos a este respeito a valiosíssima doutrina que o Prof. Ferrer Correia expôs no nosso curso de Direito Comercial (61): — «Suponhamos que o sacado aceita a letra sob condição ou que a aceita introduzindo no título certas modificações. Será nulo o aceite nestas condições? Não. O aceite do sacado é válido. O sacado fica assim vinculado nos termos do seu aceite. Mas como este é condicionado ou modificado, a Lei considera-o como recusa do aceitante (cfr. art.º 26.º, alínea 2).

Se assim é, daqui resultam as consequências que já conhecemos: desde que o portador faça verificar essa modificação ou condicionamento por protesto ficará em condições de exercer os seus direitos de acção contra os outros obrigados cambiários, em via de regresso. No entanto, repetimos, o aceite condicionado ou modificado é válido no sentido de que o aceitante fica vinculado nos termos do seu aceite (cfr. art.º 26.º, alínea 2).

Esta doutrina dispensa pela sua clareza quaisquer comentários e só pode levar-nos em linha recta a admitir como possível a inserção pelo aceitante da cláusula «não à ordem», não com o sentido que lhe atribui a alínea 2 do art.º 11.º, mas sim de que o aceitante se reserva a faculdade de opor aos sucessivos portadores as mesmas excepções que poderia opor ao sacador da letra.

Pelo que toca ao Código Comercial as dúvidas quanto à possibilidade da inserção da cláusula «não à ordem» por parte do aceitante estão longe de ser irresolúveis.

A disposição do art.º 280.º, atenta a sua latitude e localização, parece não querer referir-se apenas ao sacador mas antes deixar a qualquer subscriptor a possibilidade de fazer a «declaração em contrário» a que o artigo se refere.

Não há por outro lado no Código qualquer disposição coincidente com a do art.º 26.º da Lei Uniforme parecendo, portanto, que o sacado pode aceitar com qualquer modificação ou sob qualquer con-

(60) Ver Prof. Dr. Ferrer Correia, *Lições citadas*, pág. 297.

(61) Idem, idem, págs. 296-297.

dição a ordem que lhe é dada pelo sacador. Isto, é claro, não com o sentido de que o aceitante criaria uma letra não endossável, mas que se asseguraria a oponibilidade de todas as excepções oponíveis ao sacador, frente aos signatários sucessivos.

Admitindo embora a possibilidade de muitos e poderosos argumentos tirados uns do texto ou do silêncio da lei e sobretudo da protecção devida aos portadores de boa fé cuja expectativa não pode ser iludida, ainda mesmo assim achamos esta a opinião preferível pelas seguintes razões principais :

- 1.º — Se a lei não impõe também não nega ao aceitante tal possibilidade ;
- 2.º — A protecção de terceiros de boa fé não pode levar-nos até ao ponto de excluir totalmente o princípio do *favor debitoris* ;
- 3.º — A expectativa desses terceiros nunca ficaria iludida porque o sacador é sempre responsável pelo cumprimento da ordem dada — «pessoalmente garante para com o portador pela aceitação e pagamento da letra que sacar» (cfr. art.º 283.º do Código Comercial e art.º 9.º da Lei Uniforme).

Resumindo, têm capacidade para utilizar a cláusula «não à ordem» :

- 1.º — O sacador (cfr. art.º 278.º, n.º 3.º, combinado com o art.º 280.º do Código Comercial, e art.º 1.º, n.º 6.º, combinado com a alínea 2 do art. 11.º da Lei Uniforme).
- 2.º — O endossante (art.º 301.º, § único, do Código Comercial e art.º 15.º, alínea 2.ª, da Lei Uniforme) ;
- 3.º — O aceitante (art.º 26.º, alíneas 1 e 2 da Lei Uniforme e art.º 280.º do Código Comercial).

c) A cláusula «não à ordem» e o regime de circulação de letras.

Depois de termos visto que a endossabilidade não é condição *sine qua non* da existência e validade da letra, visto a própria lei ter admitido embora a título excepcional a letra nominativa (art.º 15.º,

alínea 2.^a, da Lei Uniforme, e 280.^o do Código Comercial), apontámos também os diferentes sistemas quanto à admissibilidade e efeitos da cláusula «não à ordem».

Para o sistema francês tal cláusula era inadmissível e consequentemente nula a letra nominativa (62); segundo o sistema italiano a cláusula era válida e os seus efeitos limitados apenas às relações daquele que a tinha apostado (63); e no sistema germânico a cláusula uma vez aposta tinha valor em relação a todos os signatários sucessivos (64).

Vimos também que segundo a Lei Uniforme o sacador pode vedar por meio da cláusula «não à ordem» a endossabilidade da letra e dissemos também que para isso seria necessário que o sacador inscrevesse a cláusula no próprio momento da redacção do título, pois tal efeito não poderia obter-se pela inscrição no momento ulterior, nem por outra pessoa que não seja o próprio sacador — criador da letra.

Aposta a cláusula «não à ordem» o sacador cria um título, que sendo muito embora letra, tem uma especial lei de circulação diferente da circulação cambiária normal.

É uma circulação de direito comum com as prerrogativas do título de crédito e as da segurança do devedor (65).

Diz a alínea 2 do art.^o 11.^o: «Quando o sacador tiver inscrito na letra as palavras «não à ordem» ou uma expressão equivalente, a letra só é transmissível pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos» e, de uma primeira aproximação com este preceito, parece decorrer o seguinte: A inserção da expressão «não à ordem» ou equivalente força a letra a uma circulação de direito comum e esta tem que revestir a forma e a disciplina jurídica da cessão (art.^{os} 758.^o e 795.^o do Código Civil), não podendo contudo esquecer-se que tal cessão se refere a um título que é cambiário por natureza, «letra na criação e na estrutura», como diz Mossa (66), o

(62) Isto deixou de ser assim depois da nova redacção dada aos art.^{os} 110.^o e 117.^o do Código Comercial Francês pelo Decreto-Lei de 30 de Outubro de 1935.

(63) Cfr. art.^{os} 256.^o e 257.^o do Código Italiano.

(64) Cfr. art.^o 9.^o da *Wechselordnung*.

(65) Cfr. Mossa, *ob. cit.*, pág. 680.

(66) *Idem, idem*, pág. 681.

que, por outros termos, parece querer dizer o seguinte : a letra só se transfere pela cessão civilística, mas o que se transfere é sempre uma obrigação cambiária e não uma obrigação civil.

Em suma, a letra «não à ordem» não deixa de ser letra, não perde a sua natureza cambiária que lhe é dada pelo acto de vontade do emitente e pelo próprio querer da lei, pois ela própria e, talvez para dissipar dúvidas que anteriormente se levantavam, chama ao título emitido nestas condições «letra» (alínea 2 do art.º 11.º).

Ora sendo letra o título emitido «não à ordem» ele tem que ficar submetido, em tudo que não diz respeito à sua transmissão, ao regime próprio das obrigações desta natureza.

Assim, é necessário observar para a verificação da sua validade se obedece aos requisitos essenciais do art.º 1.º, e, tem também que admitir-se a possibilidade de ser emitido em branco, de ser possível a sua reforma e amortização, de ser apresentada ao aceite e pagamento, de cuja recusa se deve tirar o devido protesto e ser susceptível de ressaque contra o sacador.

Deve ter-se também em conta que a letra é exequível cambiariamente, nos termos do art.º 52.º do Código de Processo Civil e está sujeita à prescrição, de acordo com os art.ºs 70.º da Lei Uniforme e 399.º do Código Comercial, outros institutos cambiários lhe sendo ainda aplicáveis como, por exemplo, o aval.

Por outro lado, o sacador não garante apenas a existência e legitimidade do crédito cedido, pois as disposições do art.º 9.º da Lei Uniforme e do art.º 283.º do Código Comercial lhe são inteiramente aplicáveis, atenta a natureza cambiária do título e da própria obrigação do sacador ; ele tem que assumir ainda a garantia do pagamento de que não pode nunca exonerar-se.

Mas a transmissão da letra «não à ordem» não confere autonomia cambiária aos sucessivos portadores que recebem o direito directamente do cedente com as virtudes e os vícios que tinha nas mãos deste, sendo-lhe por isso oponíveis todas as excepções que o sacador possa opor ao próprio tomador (ponto duvidoso) (67).

O fim da aposição da cláusula «não à ordem» por parte do sacador, não é, pois, o de impossibilitar ou tornar difícil a circulação da

(67) Assim, não há unanimidade entre os autores quanto à oponibilidade da excepção de compensação.

letra para que não circule nas Bolsas e mercados a coberto do crédito comercial do emitente, ou para encobrir um negócio que ele entenda conservar, o mais possível, em segredo, mas consiste em que aquele que apõe a cláusula se assegura as excepções pessoais contra qualquer possuidor para o caso de vir a ser-lhe pedido o reembolso, na falta de pagamento da letra (68).

A letra é pois transmissível, mas apenas pela forma e com os efeitos da cessão ordinária de créditos, o que parece querer significar, diversamente do que acontece com a aposição da mesma cláusula por parte do endossante, que tanto o tomador como os sucessivos portadores deverão recorrer à cessão ordinária se quiserem transmitir válidamente o crédito contido no título.

A sua responsabilidade, conforme os princípios reguladores da cessão, diria respeito não ao *nomen bonum* mas ao *nomen verum*, isto é, não ao aceite e pagamento da letra, mas apenas à exigência e legitimidade do crédito (art.º 794.º do Código Civil), admitindo-se, todavia, a possibilidade de cláusula em contrário no acto da cessão (69). O que, resumido, quer dizer que os cessionários sucessivos têm apenas que garantir a autenticidade da firma do sacador de quem o tomador recebeu o título com a respectiva responsabilidade cambiária da parte daquele e também a autenticidade da firma do aceitante, a menos que o aceite por parte do sacado fosse posterior aos actos de cessão de que falamos.

É claro que, desde que o aceite é posterior, não pode o cedente assumir tal garantia, pois, o sacado não é, até ao momento do aceite, um obrigado cambiário e sendo assim, o crédito cedido, no momento da cessão, será apenas o do sacador.

Por outro lado, a todos estes cessionários são oponíveis pelo devedor todas as excepções oponíveis ao respectivo transmitente, quer sejam respeitantes ao crédito ou ao direito sobre o título (70), porque a cessão, transferindo embora o crédito cambiário do cedente, não confere aos sucessivos portadores a autonomia característica do endosso.

Apesar disto, já se tem entendido que a cláusula «não à ordem»

(68) Cfr. Supino de Semmo, *ob. cit.*, pág. 141.

(69) Cfr. Supino de Semmo, *ob. cit.*, págs. 140 e seguintes.

(70) Cfr. Prof. Dr. Ferrer Correia, *Lições citadas*, pág. 230.

apenas revoga autonomia do direito ao crédito (cfr. art.º 17.º da Lei Uniforme) e não autonomia de direito ao título (cfr. art.º 16.º da Lei Uniforme), e por isso o cessionário que justificasse o seu direito, por uma série ininterrompida de cessões, teria uma posse autónoma e, desde que tivesse adquirido o título de boa fé, não estaria exposto à reivindicação do mesmo (71).

Achamos preferível a primeira a esta doutrina, cuja razão não vemos claramente, pois que a cessão transfere o direito ao crédito mas não opera a legitimação formal característica do endosso.

A confusão deve provir do facto de, por vezes, se considerar o endosso da letra «não à ordem» como forma bastante de cessão, atenta a falta de formalidades, além da notificação (e esta mesma duvidosa) que a lei prescreve para a cessão ordinária, mas não julgamos que, pelo simples facto da cessão poder revestir a forma do endosso, se lhe possam atribuir consequências que a cessão, como forma anómala de transmissão, não comporta.

Se assim não fosse, se a lei não quisesse dar ao sacador a faculdade de poder opor a terceiros todas as excepções, teria usado de outra linguagem e não teria dito que «a letra só é transmissível pela forma e com os efeitos da cessão ordinária de créditos» (alínea 2 do art.º 11.º da Lei Uniforme).

Analiseemos melhor a expressão e vejamos qual o seu alcance.

Assim, quando a lei declara que a letra só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão, a primeira coisa que ocorre é indagar qual é ou quais são as formalidades que deve revestir a cessão de créditos e deparamos com esta outra coisa, a nosso ver, desconcertante: a lei não exige formalidades especiais para a perfeição da cessão sendo apenas necessária, para que produza efeitos em relação a terceiros, a formalidade da notificação ao devedor, o que aliás é ponto muito discutido (72), atenta a especial natureza do crédito cedido.

Mas então, se não há formalidades especiais para a cessão, ela poderá realizar-se por qualquer forma e, podendo realizar-se por qualquer forma, ela poderá ser feita por meio de endosso.

(71) Mossa, *ob. cit.*, n.º 477; Berto Bracco, n.º 85; Gonçalves Dias, vol. VI, 1.ª parte, pág. 275; contra, Arminjon e Carrye, *ob. cit.*, pág. 257.

(72) Cfr. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 68, pág. 408.

Mas, dizer que a transmissão se pode operar pelo endosso, não quer dizer que a letra se possa, válidamente, endossar, pois tal endosso terá apenas o significado e os efeitos de mera cessão.

O endosso será, pois, forma bastante de cessão, mas os efeitos serão sempre os que promanam da lei (art.ºs 793.º e 794.º do Código Civil) e dos princípios reguladores da cessão cuja natureza civil nunca se pode perder de vista, sob pena de se cair nos mais graves erros.

Assim, por exemplo, se o cedente se tivesse responsabilizado pela solvência do devedor a sua responsabilidade no caso de nada declarar quanto a prazo duraria apenas um ano (cfr. art.º 795.º do Código Civil) enquanto que se se esquecesse a natureza civil da cessão, tal responsabilidade se arrastaria por toda a vida da obrigação cambiária.

Gonçalves Dias (73) afirma que, neste caso, a garantia é cambiária, na mesma medida da do sacador, «porque apesar de o título não ser endossável, o cedente renunciou às excepções que poderia mover ao cessionário».

Exactamente, como acima tínhamos dito, o autor mais uma vez se esquece da natureza e dos efeitos da cessão, a que a própria lei quis submeter a transmissão da letra «não à ordem».

O mais que seria de admitir, era tentar avaliar em cada caso concreto, qual teria sido a intenção do cedente, devendo, todavia, prevalecer, na dúvida, não a responsabilidade cambiária, mas aquela que se encontra prevenida e regulada nos art.ºs 794.º e 795.º do Código Civil, porque a cessão, embora o seja de um título cambiário, não perde a sua natureza civilística. De resto, não se vê bem a cambiabilidade de tal responsabilidade, uma vez que a Lei Uniforme não admite obrigações fora da carta (74) e a verdade é que tal responsabilidade, assumida na cessão, será, normalmente, feita pelo cedente em documento separado.

Um outro efeito da cessão é transferir, para o cessionário, o crédito com todas as garantias acessórias que o acompanham, desde que

(73 Autor citado, *ob. cit.*, vol. VI, 1.ª parte, pág. 275.

(74) No Código admite-se o aval por carta e em documento separado (art.º 306.º do Código Comercial) mas na Lei Uniforme o aval é escrito na própria letra ou numa folha anexa (art.º 31.º da Lei Uniforme).

não haja estipulação em contrário (art.º 793.º do Código Civil), mas, o cessionário não responde senão pela existência e legitimidade dessas garantias (art.º 794.º do Código Civil), do mesmo modo que apenas responde pela existência e legitimidade do crédito cedido. É, contudo, ponto discutido e muito duvidoso o de saber se o cedente tem que responder pela evicção do direito (75).

A ser assim, ele assumiria a obrigação de pagar ao cessionário, desde que se verificasse alguma destas duas hipóteses: a) a de o devedor extinguir ou modificar o direito cedido; b) a de o cedente não ser legítimo portador do título e não ter, portanto, sobre ele o *jus disponendi*.

Gonçalves Dias entende que só a primeira hipótese é relevante, porque o cessionário de boa fé goza da protecção do art.º 16.º da Lei Uniforme, com o que, aliás, não podemos concordar, pois o cessionário não é um endossado, nem pode nunca ser considerado tal para o efeito de beneficiar da regra do artigo citado.

A cessão não opera a legitimação formal característica do endosso e por isso a boa fé não tolhe a nulidade ou invalidação do negócio da cessão (76).

Isto é tanto mais assim, quanto é certo que alguns autores consideram a cessão aperfeiçoada pela simples dação da letra, sem necessidade de actos ulteriores, tais como a notificação ou apresentação ao devedor, visto a cessão não ter necessidade de forma, nem ter que figurar na própria letra, ao contrário do que acontece com o endosso.

A cessão poderia assim presumir-se em virtude da simples posse do título, ficando, todavia, o portador com o ónus de demonstrar a legitimidade do seu direito sobre o mesmo (77).

Mas, se a cessão não fica perfeita sem a entrega do título, também é certo que não pode aperfeiçoar-se sem que a dita entrega resulte da vontade negocial e contratual das partes. Suponhamos, então, que um qualquer cessionário endossa a letra, em vez de a ceder, *quid juris?*

(75) Cfr. Mossa, *ob. cit.*, pág. 690 e Gonçalves Dias, *ob. cit.*, vol. 7, 1.ª parte, pág. 66.

(76) Cfr. Gonçalves Dias, *ob. cit.*, e *loc. cit.*, e Mossa, *ob. cit.*, pág. 689.

(77) Cfr. Mossa, *ob. cit.* e *loc. cit.*.

Podem dar-se várias hipóteses :

- 1.º—O cedente não quis ceder mas endossar, por supor, por exemplo, que tinha o direito de o fazer ; neste caso tal endosso parece que deverá ser nulo (alínea 2.ª do art.º 11.º da Lei Uniforme e por erro na formação da vontade, art.ºs 661.º e 662.º do Código Civil);
- 2.º—O cedente endossou convencido de que assim cedia válidamente a letra, mas o cessionário recebeu-a na convicção de ser um verdadeiro endossado e vice-versa ; neste caso o negócio deve ser nulo por falta de mútuo consenso (art.ºs 641.º e segs. do Código Civil).

Seja, porém, como for, o que parece certo é que tal cessão não precludiria nunca os efeitos translativo e constitutivo do endosso, pois tal endossado não é mais do que um sucessor *jure cesso* do cedente, não sendo, pois, o seu direito independente do do transmissente e não podendo, ainda, considerar-se tal endosso como um novo saque, visto que se o sacador sacou «não à ordem» o sacado tem que aceitar a ordem nos precisos termos em que ela lhe é dirigida, não podendo anuir a novas ordens de pagamento que lhe foram dirigidas pelos ulteriores possuidores do título que jamais terão o direito de o fazer.

Isto será assim, ainda mesmo que o pretense *endossante* declare que endossa «à ordem» a letra sacada «não à ordem» ?

Depois do que fica dito, parece não poder duvidar-se da solução a apontar: a cláusula «à ordem» seria absolutamente nula, pois conforme os princípios reguladores da cessão, *nemo plus juris in alium transferre potest quam ipso habet*.

d) Diferença entre o endosso e a cessão ordinária de créditos.

Certas correntes doutrinárias pretendem considerar o endosso como uma modalidade da cessão o que não é de admitir não só atendendo à diferente natureza dos dois institutos, mas também aos diferentes efeitos que comportam. Esta doutrina, muito vulgarizada em França (78), é também, entre nós, seguida por Cunha Gonçalves e, em Itália, por Lorenzo Mossa.

(78) Ver Prof. Dr. Pinto Coelho, *ob. cit.*, pág. 38.

Para Cunha Gonçalves a única doutrina exacta sobre a natureza jurídica do endosso é a da cessão que se adapta perfeitamente ao mecanismo cambiário; e se não há absoluta identidade de todos os elementos é porque houve modificações impostas pelas conveniências da prática comercial, tendo sido, historicamente, o endosso invenção derivada da necessidade de ceder o crédito cambiário. E, para nos convenceremos de que o endosso é uma cessão, «bastaria confrontar o art.º 301.º com o art.º 793.º do Código Civil». «O art.º 302.º vem reforçar essa conclusão, pois um mesmo acto não pode ter naturezas diversas conforme os momentos em que é efectuado». «A cláusula «à ordem» implica tanto a cessão, como a garantia do cedente e de todos os signatários anteriores da letra; e a notificação, que aliás não é essencial à cessão, fica dispensada e substituída pela apresentação ao aceite». «E, sendo este o acto pelo qual o sacado reconhece o portador como seu credor, evidentemente obsta às excepções que aquele poderia opor ao cedente, como na cessão civil acontece». «A garantia solidária dos endossantes, em caso de insolvência do sacado ou falta de pagamento, sendo um elemento accidental da cessão civil, constitui um elemento natural da cessão cambiária, podendo ser eliminado pelas cláusulas «sem garantia» e «não à ordem»». «Enfim, a subsistência da obrigação do endossante, apesar da nulidade das obrigações precedentes, também tem analogia com a obrigação do cedente civil, que tem o dever de garantir a existência e a legitimidade do crédito ao tempo da cessão (Código Civil, art.º 794.º)» (79).

Também para Mossa a diferença entre a cessão e o endosso, adviria mais de considerações práticas do que científicas, pois que a lei admitindo as letras «não à ordem», dá ao endossante a faculdade de reservar todas as excepções e de não assumir a obrigação de garantia normal e inerente ao endosso cambiário.

Mossa afirma, ainda, que a obrigação que o endossante subscreve para com os endossados apenas significa que ele quis obrigar-se para garantir e facilitar a circulação do título (80).

Gonçalves Dias afirma que se trata de dois institutos irreductíveis cujos efeitos são, em alguns casos, diametralmente opostos e refuta

(79) Autor citado, *ob. cit.*, pág. 186.

(80) Cfr. Mossa, *ob. cit.*, pág. 466.

brilantemente a doutrina atrás exposta baseada nos seguintes argumentos (81) :

- 1.º — A unilateralidade do endosso cuja responsabilidade resulta da simples subscrição do título, contrapõe-se a bilateralidade da cessão em que é necessário o concurso de duas vontades ;
- 2.º — A cessão é um acto concreto, tem uma causa e o endosso é um negócio abstracto e, portanto, independente da obrigação fundamental determinante da subscrição do título pelo endossante ;
- 3.º — O cessionário adquire apenas um direito derivado, sendo um mero representante ou sucessor do cedente, pelo que tem de suportar todas as excepções pessoais do devedor enquanto que no endosso o endossado adquire um direito autónomo e fica por isso imune destas excepções ;
- 4.º — A cessão civil só produz efeitos, em relação a terceiros e ao devedor, depois de notificada ou levada, por forma autêntica, ao conhecimento deste (art.º 789.º do Código Civil), o que não acontece com o endosso, cujos efeitos não dependem de notificação, de nada valendo o argumento de que a apresentação ao aceite substitui a notificação pois tal formalidade não é obrigatória senão para certas letras (art.ºs 22.º e 23.º da Lei Uniforme e 287.º do Código Comercial), apresentação essa que o sacador pode proibir em relação a todos os possuidores do título ;
- 5.º — Enquanto pelos efeitos naturais da cessão o cedente tem que assegurar, apenas, a existência e legitimidade do crédito e não a solvência do devedor, o endossante é um obrigado em via de regresso : se o sacado não pagou ou caiu em falência, se suspendeu pagamentos ou se lhe foi promovida sem resultado a execução dos seus bens (art.º 43.º da Lei Uniforme) ;
- 6.º — A garantia do cedente pela solvência do devedor tem que ser expressa e subsiste, apenas um ano se não for declarado o prazo da sua duração (art.º 795.º do Código Civil) ao

(81) Autor cit., *ob. cit.*, vol. VI, 1.ª parte, págs. 27 e seguintes.

- passo que a obrigação do endossante se mantém enquanto a dívida não tiver prescrito ;
- 7.º — Pela cessão opera-se a transmissão do crédito, tal como no endosso, mas isto não basta para identificar os dois institutos porque a transmissão pode ser operada por meio de : sucessão, venda, doação, trespasse, etc., e nem por isso se lhes pode chamar endosso ;
- 8.º — Quando a lei (art.ºs 11.º, alínea 2, e 20.º da Lei Uniforme e 302.º do Código Comercial) diz que a letra «não à ordem» e a letra vencida ou protestada são transmissíveis pela cessão ordinária de créditos, isto não significa que, entre a cessão e o endosso, haja uma equivalência de termos. Os institutos são inconfundíveis, porque o privilégio da autonomia só é conferido ao endossado e nunca ao cessionário, pois este tem apenas um direito derivado ;
- 9.º — E, finalmente, que o devedor cambiário não renuncia às excepções que poderia mover ao endossante quando faz o endosso do título, porque a inoponibilidade das excepções não deriva da vontade do devedor, mas da política jurídica do título que impõe uma *norma imperativa*.

Outros autores englobam estas diferenças em três grupos (82), a saber :

- 1.º — Diferenças quanto à forma ;
- 2.º — Diferenças quanto à garantia ;
- 3.º — Diferenças quanto aos meios de defesa atribuídos ao devedor ; sendo unânimes em que este último grupo é o que marca mais nítida distinção entre o endosso e a cessão e, no dizer de Percerou e Bouteron, «coloca as duas operações nos antípodas».

O resultado consumado pelo endosso é, para Percerou e Bouteron, o contrário da máxima que está no fundo de toda a cessão : *Nemo ad allium plus juris transferre potest quam ipse habet*, e estes auto-

(82) Cfr. Percerou e Bouteron, *ob. cit.*, pág. 63 e Prof. Dr. Pinto Coelho, *ob. cit.*, págs. 38 e 39.

res parece não compreenderem como se possa perseverar no pensamento que o endosso não seja mais do que uma variedade da cessão (83).

e) Se é necessária a notificação ao devedor para que a cessão tenha plena eficácia.

Em virtude da alínea 2 do art.º 11.º da Lei Uniforme falar em forma da cessão ordinária de créditos, já se tem entendido que com o emprego de tal expressão a lei não quis que se preterisse ou dispensasse a formalidade da notificação ao devedor (84), exigida na segunda parte do art.º 789.º do Código Civil.

O artigo referido diz: «pelo que respeita ao cedente, o direito cedido passa ao cessionário pelo facto do contrato, mas em relação ao devedor ou a terceiro, a cessão só pode produzir o seu efeito, desde que foi notificada ao devedor, ou por outro modo levada ao seu conhecimento, contanto que o fosse por forma autêntica».

A letra da lei parece ser clara: em relação ao devedor ou a terceiros a cessão só produz efeitos depois da notificação.

Não há qualquer discordância quanto a este ponto. Simplesmente, alguns autores (85) sustentam que tal formalidade só se pode admitir e compreender na cessão de créditos comuns, porque a essência do título de crédito não se coaduna com tal formalidade da cessão, cujo fim seria o de evitar que o devedor pagasse ao cedente, em vez de pagar ao cessionário, ocorrendo então o previsto no art.º 791.º que diz que enquanto se não dá a notificação, é lícito ao devedor livrar-se, pagando ao cedente e a este exercer contra o devedor todos os direitos, o cessionário podendo, apenas, neste intervalo, proceder contra o cedente aos actos necessários à conservação do seu direito. E o art.º 792.º estabelece que os credores do cedente podem, igualmente, exercer os seus direitos sobre a dívida cedida, enquanto a cedência não for notificada.

Ora, dizem, se é este o fim da notificação, ela é totalmente inútil

(83) Autores citados, *ob. cit.*, pág. 64.

(84) Prof. Dr. Ferrer Correia, *ob. cit.*, págs. 229-230.

(85) Gonçalves Dias, *ob. cit.*, vol. VI, 1.ª parte, pág. 282 e Mossa, *ob. cit.*, pág. 690.

ou desnecessária na cessão da letra «não à ordem», porque sendo o crédito inseparável do título, o devedor só pode pagar àquele portador que lho apresentar e, além disso, também os credores do cedente não podem arrestar ou penhorar o título, porque se o cessionário o adquiriu de boa fé, ele tem uma posse incontestável.

E Gonçalves Dias termina com esta interrogação: «Porque motivo se exige a notificação da cessão da *Rekta*, se a Lei Uniforme dispensa esta diligência na cessão da letra endossável (letras também cedíveis) do título desacreditado e do título endossado «não à ordem» ou «sem garantia» (86)?

No entanto este autor, embora considere irrefutáveis os seus argumentos, aconselha, à cautela, a notificação.

O problema foi já focado, numa das habituais consultas, pela *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (87), que sem tomar perante a questão uma posição extrema, se inclina, todavia, para a necessidade da observância de tal formalidade, tanto quando a letra «não à ordem» foi sacada no domínio do Código Comercial como no da Lei Uniforme.

O problema é encarado pela *Revista* nestes termos: «Será o sacador obrigado a pagar a quem lhe apresentar a letra ou, antes de cumpridas todas as formalidades da cessão, terá o direito de não pagar senão à pessoa a favor de quem sacou com a cláusula «não à ordem»? E resolvido assim: «à falta de uma disposição semelhante à do Código Italiano (88) inclinamo-nos para a solução de que uma letra nestas condições só pode ser eficazmente transmitida com as formalidades da cessão. É o que resulta dos princípios gerais naturalmente aplicáveis na falta de disposição especial» (89).

E a *Revista* afirma ainda que: «no regime da Lei Uniforme a questão não é duvidosa» atenta a expressão *pela forma* empregada na alínea 2 do art.º 11.º.

Hesitante chama o Dr. Gonçalves Dias (90) a esta opinião da *Revista*, que acima transcrevemos, mas o autor, embora afirme que

(86) Autor citado, *ob. cit.*, vol. VI, 1.ª parte, pág. 283.

(87) *Ob. cit.*, ano 68, pág. 408.

(88) Ref. ao art.º 267.º.

(89) *Ob. cit.*, ano 68, pág. 410.

(90) *Ob. cit.*, vol. VI, 1.ª parte, em nota à pág. 284.

os seus argumentos são irrespondíveis, não parece muito seguro da incontestabilidade da sua doutrina e termina também por hesitar, aconselhando *ad cavendum* a notificação (91).

De resto, parece-nos que a doutrina sustentada em Itália por Mossa e, entre nós, tão tenazmente defendida por Gonçalves Dias, envolve uma petição de princípio, pois não pode, sem mais, afirmar-se que aquele que é no momento do vencimento o portador do título seja o seu legítimo possuidor.

Não se pode dizer sem o demonstrar que o art.º 11.º, alínea 2, revoga a autonomia do direito ao crédito (art.º 17.º) e não a autonomia do direito ao título (art.º 16.º).

A cessão só pode operar a legitimação do portador cessionário, depois de notificada ou, por outro modo, levada ao conhecimento do devedor.

O sacado pode recusar-se a pagar ao cessionário cuja cessão lhe não foi notificada, ainda mesmo que ele lhe apresente a letra, visto que poderá sempre opor-lhe a excepção de posse ilegítima ou outras.

Há pois uma sanção para a falta de notificação em tempo, e é precisamente a da ineficácia da cessão em relação ao devedor e a terceiros.

A notificação opera um resultado e a sua falta envolve uma sanção; não compreendemos como dela se possa dizer que é inútil ou desnecessária, porque o crédito é inseparável do título, e deste modo, o obrigado só pode pagar ao portador que lho apresente, pois a verdade é que ele se pode recusar a pagar alegando o pagamento já feito ao cedente ou a compensação (ponto duvidoso), porque tal cessão era ineficaz em relação a ele.

A não ser assim, o sacado deixaria de respeitar a ordem do sacador nos precisos termos em que lhe foi dada e a letra sacada nos termos do art.º 11.º, alínea 2, transformar-se-ia, quanto ao regime de circulação, numa letra «à ordem» em que os endossos valessem formalmente como endossos e produzissem efeitos de cessão, como se dá no endosso da letra desacreditada (art.º 20.º da Lei Uniforme). E com esta agravante: é que, não estando a cessão sujeita a qualquer forma, ela, não tendo necessidade de figurar sobre o título, operaria a legitimação do portador pela simples posse da letra, que poderia

(91) Autor cit., *ob. cit.*, pág. 283.

assim transmitir-se de mão em mão sem a contrapartida de os cessionários sucessivos se tornarem responsáveis pela existência e legitimidade do crédito nela contido.

A letra deixaria de ser nominativa para se transformar numa letra quase ao portador!

Só esta consequência absurda bastaria para nos levar a afastar tal construção; mas há mais, e é precisamente a resposta à pergunta que Gonçalves Dias deixa sem resposta (92); qual a razão de se exigir a notificação da cessão da *Rekta* e de se dispensar a mesma na cessão da letra endossável desacreditada?

É que as disposições do art.º 11.º, alínea 2, e do art.º 20.º da Lei Uniforme, não consagram o mesmo regime.

O endosso posterior ao protesto por falta de pagamento é na sua forma um verdadeiro endosso.

A letra, mesmo depois do protesto ou de expirado o prazo para ele se fazer, é ainda susceptível de transmissão por endosso, enquanto que a letra «não à ordem» só é transmissível pela forma da cessão.

A transmissão que desta se faça, seja com a forma do endosso, seja por documento separado ou até pelo simples consenso, é sempre cessão, e daí o reputar-se indispensável a notificação do devedor para que a letra possa produzir efeitos em relação a ele.

Pelo contrário, a lei não diz que a transmissão da letra desacreditada se deva fazer pela forma da cessão, mas antes considera na sua forma o endosso da letra, nos termos do art.º 20.º, como um verdadeiro endosso e daí que a notificação não tenha que ser feita ao tomador para produzir efeitos em relação ao mesmo (93).

Uma coisa é uma letra em que, no momento do aceite, o devedor se obriga a pagá-la ao portador que lha apresentar, dando-se por notificado de todas as eventuais transmissões e outra coisa é uma letra em que o sacado se obriga, no momento do aceite, a pagar a pessoa determinada ou a quem for no momento do vencimento o seu cessionário (94).

(92) Autor cit., *ob. cit.*, pág. 283 *in fine*.

(93) Cfr. Prof. Dr. Ferrer Correia, *Lições citadas*, págs. 308-309.

(94) Em abono desta doutrina ver o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de Junho de 1937, na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 70, pág. 254.

2 — A CLÁUSULA «NÃO À ORDEM» APOSTA PELO ENDOSSANTE.

- a) **A cláusula «não à ordem» aposta pelo endossante não tem o mesmo significado e valor da mesma cláusula aposta pelo sacador. Exegese do art.º 15.º, alínea 2, da Lei Uniforme.**

O Código Italiano equiparava os efeitos da cláusula «não à ordem» estipulada pelo endossante à mesma cláusula inscrita pelo sacador, e daí que os endossos feitos, mau grado a proibição, produziam, apenas a respeito daquele que apunha a cláusula, o efeito de uma cessão, exactamente como se a cláusula tivesse sido aposta pelo sacador.

Mas a Lei Uniforme perfilhou o sistema alemão que, atendendo à diferente posição que o sacador e os endossantes ocupam no nexó cambiário, atribui à cláusula «não à ordem» diferente significado e valor consoante é aposta pelo primeiro ou pelos segundos.

Diz a alínea 2 do art.º 15.º da Lei Uniforme que o «endossante pode proibir um novo endosso e, neste caso, não garante o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada».

Já se tem interpretado este texto como atribuindo ao endossante a mesma faculdade que a alínea 2 do art.º 11.º confere ao sacador, com a consequente alteração da endossabilidade da letra, e de os endossos feitos, não obstante a proibição, perderem a sua verdadeira natureza e efeitos (95).

Mas do confronto dos dois textos acima citados parece resultar, claramente, a insubsistência de tal doutrina.

Se o legislador quisesse atribuir ao endossante a mesma faculdade que reconheceu ao sacador, decerto teria usado na alínea 2 do art.º 15.º expressões idênticas ou equivalentes às que utilizou no art.º 11.º.

Ora a lei não diz, expressamente pelo menos, como na alínea 2 do art.º 11.º, que a letra só é transmissível pela forma e com os efeitos da cessão ordinária de créditos, contentando-se apenas em declarar que o endossante que inscreva a proibição se exonera da garantia para com as pessoas a quem a letra foi posteriormente endossada.

(95) Ver Prof. Dr. Pinto Coelho, *ob. cit.*, pág. 106.

A razão deste diferente tratamento jurídico já nós a demos no decorrer deste trabalho, mas sempre voltaremos a acentuar que é perfeitamente compreensível a distinção que a lei estabelece, pois no caso da alínea 2 do art.º 11.º está-se no momento da criação da letra, momento próprio para se definir a sua natureza — ou endossabilidade ou nominatividade — enquanto que no caso da alínea 2 do art.º 15.º se trata já da transmissão de um título que foi criado originariamente «à ordem» ou endossável (96).

Todavia alguns autores (97) admitem que a cláusula «não à ordem» aposta pelo endossante, tenha o valor de vedar de modo absoluto a endossabilidade da letra.

Mas tal opinião não encontra eco entre os restantes comentadores da Lei Uniforme e não vemos nem a razão nem a maneira de sustentá-la, porque a verdade é que a lei pormenorizou cuidadosamente as faculdades concedidas ao endossante de modo a que não pudessem confundir-se ao entrar em conflito com as concedidas ao sacador.

Assim, quando se trata de modificar ou limitar certas estipulações ao sacador, por exemplo: quanto ao aceite (art.º 22.º); pelo que toca ao endosso ou pagamento parciais do título (art.º 12.º, alínea 2); pelo que respeita à exoneração da garantia do pagamento, consente-a aos endossantes (alínea 1 do art.º 15.º) e veda-a ao sacador (art.º 9.º), não havendo dúvidas de que a lei seguiu o mesmo critério ao regulamentar a inserção da cláusula «não à ordem» (98).

Nós somos de opinião, mais, temos a convicção inabalável de que a lei não quis conceder ao endossante o poder de destruir a endossabilidade do título e porque, neste ponto, a nossa opinião coincide com a do Dr. Gonçalves Dias, permitindo-nos transcrever a sua interpretação pois a exposição por nós feita não resultaria por certo tão clara e tão concludente.

Diz o ilustre autor: «Aceitamos bem que a frase «posteriormente endossada» não é argumento decisivo a favor da nossa tese porque, em si mesma, não exclui a possibilidade de o endossante vedar todos os endossos futuros. Mas também a frase «proibir um novo endosso»

(96) Prof. Dr. Pinto Coelho, *ob. cit.*, pág. 106.

(97) Cfr. Percerou e Bouteron, *ob. cit.*, pág. 58.

(98) Gonçalves Dias, *ob. cit.*, vol. VI, 1.ª parte, pág. 62.

não abona a tese contrária, porque o sentido natural da cláusula «não à ordem» não é senão que o endossante só deseja pagar ao seu endossado e não à ordem deste e, além disto, a frase tem de interpretar-se com os outros elementos da alínea e esta prevê na parte final que a letra pode ser ulteriormente «endossada». Em todo o caso, podia dizer-se que a alínea, não proibindo nem permitindo, deveria interpretar-se como não proibindo a interdição absoluta da endossabilidade, por isso ser mais conforme à liberdade contratual. Só que este argumento é muito frágil em assunto de tamanha importância. Frágil porque: comparando a alínea 2 do art.º 15.º com a alínea 2 do art.º 11.º, nota-se que só o sacador pode proibir a endossabilidade do título; o endossante não é o criador da letra e assim, não é lícito admitir-se que ele possa revogar a vontade do sacador que declarou o título endossável; o endossante pode evitar os efeitos naturais da endossabilidade ou endossando «não à ordem» ou endossando «sem garantia»; finalmente a alínea 2 do art.º 15.º só se refere a um novo endosso e não a todos os endossos futuros» (99).

Daqui parte o autor e nós também para concluir que o endossante não pode proibir o endosso aos endossantes ulteriores.

Poderia ainda pensar-se em que, tendo o endossante a faculdade de ceder o título em vez de endossar «não à ordem», ele poderia assim atingir o objectivo de tornar a letra não endossável, mas tal não é de aceitar, porque a cessão bem como as outras formas de aquisição civilística não alteram a sua estrutura, assistindo sempre a qualquer possuidor o direito de restaurar a endossabilidade (100).

Dissemos que o endossante fica isento de garantia, com a aposição da cláusula «não à ordem», mas tal exoneração não é completa, pois em face do seu imediato endossado ele assume a responsabilidade cambiária normal, isto é, ele é garante tanto do aceite, como do pagamento da letra e só quanto às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada é que ele não garante *directamente* o pagamento, pois, em face delas, só responde pela existência e legitimidade do crédito.

A sua responsabilidade em relação aos terceiros endossados passa a ser a de mero cedente.

(99) Autor citado, *ob. cit.*, págs. 62-63.

(100) Autor citado, *ob. cit.*, pág. 64.

O endossante, ao apor a cláusula «não à ordem», não alterou a endossabilidade da letra, pois a cláusula tem um valor limitado às relações do próprio endossante.

Só em relação ao endossante que utilizou tal cláusula é que a letra não mais poderá circular por endosso, porque ele impõe à letra a circulação por meio de cessão, assumindo o endossante a posição de cedente em frente dos endossados sucessivos.

Segundo alguns autores, uma interpretação rigorosa da lei levaria a uma irremediável eliminação da garantia, tanto para com os ulteriores interessados como para o endossado imediato, pois só a exoneração da garantia, em relação a este, poderá eliminar toda a garantia contra os sucessivos.

Mas a cláusula «não à ordem» não pode interpretar-se rigorosamente como exoneração de garantia (101).

Por isso nós dissemos que ele não *garante directamente* o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada, pois não há dúvida de que a sua responsabilidade subsiste, indirectamente, em virtude da sua posição em relação ao seu próprio endossado.

Este adquire a legitimação formal característica do endosso e beneficia da regra de boa fé nos termos do art.º 16.º, adquirindo também o direito à garantia cambiária do endossante, que só em relação aos futuros endossados não quis assumir a responsabilidade normal.

O endossado, não fica inibido de transmitir válidamente a letra, simplesmente os endossos que venham a fazer-se equivalerão, em relação ao endossante «não à ordem», a uma cessão.

Mas, nas suas relações entre os endossados uns com os outros, e em face do sacador e aceitante, a letra continua a circular perfeitamente «à ordem», não importando a violação da proibição de endossar outra consequência que não seja a de tornar comunicáveis as excepções pessoais do endossado violador a todos os outros.

O endossante «não à ordem» poderá, assim, opor a todos os ulteriores endossados as excepções pessoais oponíveis ao seu imediato endossado, pois em relação a ela, são todos meros cessionários.

O Código Comercial inscreve no art.º 301.º, § único, um regime

(101) Cfr. Brest, em *Schekrecht*, art.º 8.º, cit. por Mossa.

bastante diferente, ao determinar que «as cláusulas restritivas que um endossante acrescenta ao endosso aproveitam a todos os endossantes posteriores».

E assim, se um endossante utilizasse a cláusula «não à ordem» todos os ulteriores endossos se presumiriam não à ordem, a menos que qualquer endossante repelisse a restrição pela inclusão expressa da cláusula «à ordem».

Segundo alguns autores, todos os endossos posteriores ficavam dominados pela cláusula «não à ordem» ou outra, e aos futuros endossantes não era reconhecida a faculdade de inscreverem novos endossos regulares.

Não nos parece esta a melhor doutrina, como noutra local assinalámos (102) e em face do que dispõe o citado parágrafo (103), mas seguramente que em face do que dispõe o art.º 15.º ele é de todo insustentável, pois os endossos posteriores são perfeitamente válidos e produzem os seus efeitos normais em relação a todos os obrigados menos em relação àquele que após a cláusula (104).

Havíamos dito, seguindo a opinião de Breit, que a cláusula «não à ordem» não podia interpretar-se rigorosamente como exoneração da garantia.

A cláusula prevista na alínea 2 do art.º 15.º pode e deve distinguir-se da cláusula «sem garantia» prevista na alínea 1 do mesmo artigo.

Pela inclusão da primeira o endossante continua a ser obrigado cambiariamente, simplesmente a sua responsabilidade fica limitada por uma cláusula restritiva. Não obstante, já se tem interpretado a cláusula «não à ordem» nos termos da alínea 2 do art.º 15.º, como exonerando o endossante que a inscreveu, tanto do pagamento como do aceite. E diz-se: Se *A* endossa a *B* uma letra com a cláusula «não à ordem», ou «endosso proibido», *A* responde sem qualquer restrição ou limitação para com o endossado *B*. Mas se *B* endossar em favor de *C* já *A* não responde em face deste, como respondia em face de *B*,

(102) Veja-se o que dissemos a págs.

(103) Em abono da nossa opinião ver P. Lescot, *Des effets de Commerce*, pág. 285.

(104) Prof. Dr. Ferrer Correia, *Lições cit.*, pág. 232.

porque o endossante «não à ordem» não garante o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada.

Ora se não garante o pagamento, muito menos garantirá o aceite.

Esta interpretação literal não parece dever admitir-se por estar em franco desacordo com a interpretação lógica do art.º 15.º (105), e segundo a melhor doutrina, a alínea 2 do art.º 15.º da Lei Unifome terá que interpretar-se de outro modo.

É certo que o art.º 15.º diz que o endossante «não à ordem» não garante o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada, mas a interpretação a dar tem que ser esta: ela não garante o pagamento aos futuros endossados como garantia se não tivesse, no acto do endosso, utilizado a cláusula «não à ordem».

O endossado não fica inibido de receber os direitos que tenha e por isso *B* pode ceder a *C* os direitos de regresso que tinha contra *A*. E parece até que qualquer endosso feito por *B* implica a cessão dos direitos de regresso que tenha contra o seu endossante *A*.

Esta será pelo menos a vontade normal do endossado «não à ordem» ao fazer um novo endosso, o que justifica a solução conforme a qual o terceiro endossado pode fazer valer os seus direitos cambiários contra o endossante «não à ordem», ressalvando-se que quanto a tais direitos esse terceiro endossado será um simples representante do seu endossante (106).

«Por outro lado», diz o Prof. Dr. Ferrer Correia, «esta solução não é prejudicada pelo alcance normal da cláusula «não à ordem»». «Efectivamente o endossante «não à ordem» manifesta completamente a sua vontade de não ficar obrigado em face de qualquer ulterior endossado». «Mas tal cláusula não pode ter o alcance de proibir qualquer cessão dos direitos de regresso que pertencem ao endossante imediato». «A cláusula do «endosso proibido» não inclui necessariamente a de cessão proibida».

«Por outro lado, a vontade normal do endossado «não à ordem» que endossa posteriormente a letra, é a de ceder ao seu endossado os direitos de regresso que tenha. Só que este ficará na posição de

(105) Prof. Dr. Ferrer Correia, *Lições* cit., pág. 313.

(106) Seguimos muito de perto as *Lições de Direito Comercial* do Prof. Dr. Ferrer Correia, veja-se o n.º 133 — cláusulas restritivas. Cláusula «não à ordem» sentido e valor, págs. 312-314.

representante do seu endossante, sendo-lhe, portanto, oponíveis as excepções que o poderiam ser a este. «Em suma, o endossante «não à ordem» só responderá cambiariamente para com o ulterior endossado na medida em que nesse ulterior endosso possa ver-se um acto de cessão, por parte do respectivo endossante, dos direitos de regresso que este tem contra o endossante «não à ordem».

«Há que fazer no entanto uma observação: se se fala de cessão, será então necessário notificar o devedor (endossante «não à ordem») dos ulteriores endossos, para estes poderem ter eficácia em relação a ele» (107).

Esta nos parece a melhor doutrina, pois, embora em alguns autores como, por exemplo, Navarrini (108), se vislumbre uma tal ou qual adesão à doutrina oposta, entendemos que esta é a que mais se coaduna com a mente e a própria letra da lei.

A este respeito é muito mais expressivo o texto original redigido em francês do art.º 15.º da Lei Uniforme, do que a versão portuguesa da mesma disposição, que nos parece bastante infeliz e imprópria.

No texto francês lê-se: «*il n'est pas tenu à la garantie envers les personnes...*» e se o compararmos com a versão portuguesa: «não garante o pagamento às pessoas...» parece termos que concordar com a infelicidade desta tradução, pois o texto original exprime melhor o pensamento do legislador ao querer reconhecer ao endossante a faculdade de restringir a sua responsabilidade, devendo entender-se, como muito bem assinala Supino de Semmo (109), que a lei se quer referir apenas à responsabilidade cambiária normal.

A versão correcta seria pois esta, segundo nos parece: «... não é responsável para com as pessoas...» ou esta: «... não assume a garantia normal para com as pessoas...», pois além de mais fiel ao texto original, eliminaria um sem número de embaraçosos problemas e falsas interpretações que tal disposição pode suscitar.

Assim, mais facilmente se poderia entender o paralelismo que existe entre a situação do endossado imediato e a dos terceiros endossados, desde que o endossante «não à ordem» não tenha qualquer excepção a opor.

(107) Autor citado, *Lições cits.*, págs. 313-314.

(108) Autor citado, *ob. cit.*, pág. 130.

(109) Autor citado, *ob. cit.*, pág. 167.

Neste caso, ele é garante tanto do aceite como do pagamento do título para com o seu imediato endossado.

Ora, se ele garante o pagamento a este, há-de garanti-lo também aos ulteriores endossados, como representante, que são do seu directo endossado.

Nem de outra forma se pode interpretar o preceito, pois não pode, sem quebra dos mais rectos princípios jurídicos, tirar-se ao credor o direito de ceder o seu crédito cambiário a quem quer que seja.

Em suma, o endossante «não à ordem» não encontra nesta cláusula o meio de eximir-se à garantia do pagamento, como sugere à primeira vista a disposição da alínea 2 do art.º 15.º da Lei Uniforme, porque o valor da cláusula não é tal, mas o de negar a independência do crédito dos ulteriores endossados nas relações com quem a estipulou.

No dizer do Dr. Gonçalves Dias — «o endossante «não à ordem» obriga-se a pagar a qualquer portador, mas só na medida em que se obrigou a pagar ao seu directo endossado e, portanto, fora da regra de protecção que o art.º 17.º confere aos sucessivos portadores que adquirirem o título pelo endosso verdadeiro e próprio».

«Isto» — diz ainda o mesmo autor — «permite dizer que o endossante «não à ordem» só num sentido metafórico se pode chamar cedente; verdadeiramente quem cede o seu direito é o credor que foi endossado directamente». «E este credor também não cede o seu próprio direito, por ficar devedor autónomo em confronto dos terceiros possuidores» (110).

Verdadeiro cedente, sem a responsabilidade do pagamento, será tão só o endossante que estipule a cláusula «sem garantia» prevista na alínea 1 do art.º 15.º.

b) Se é necessária a notificação ao devedor do endosso feito, não obstante a cláusula «não à ordem».

É claro que o devedor de que aqui falamos é o endossante «não à ordem», pois quanto ao sacador, aceitante e outros obrigados cambiários, o problema não pode pôr-se, porque a aposição da cláusula por parte de um endossante nenhum valor terá em relação a eles.

(110) Autor citado, *ob. cit.*, vol. VI, parte I, pág. 204.

Quanto a eles a letra continua a sua circulação «à ordem», e tanto a sua obrigação como o seu direito não sofrem qualquer limitação ou restrição que deva assinalar-se.

O problema só pode pois levantar-se em relação ao endossante «não à ordem»; mas, mesmo quanto a este, parece que não seria legítima a discussão, depois da observação do Dr. Gonçalves Dias que na alínea precedente *in fine* deixámos registada, de que «só em sentido metafórico o endossante se pode chamar cedente».

Esta observação, que na altura propositadamente não comentámos, está em franca contradição com outra que atrás transcrevemos e na qual se diz que falando-se de cessão necessário se torna notificar o devedor endossante «não à ordem» dos ulteriores endossos.

A observação parece-nos justíssima se se atentar no desdobramento que sofrem os endossos ulteriormente feitos com violação da cláusula proibitiva.

Assim, os endossos passam a ter duas faces, uma em relação ao endossante «não à ordem», para quem não tem mais que o valor de cessões, e outra em relação aos anteriores e sucessivos obrigados, para quem valem como endossos verdadeiros e próprios.

É claro que a lei não prescreve na alínea 2) do art.º 15.º qualquer formalidade especial da cessão para a transmissão da letra, como também se não refere com mais clareza aos efeitos próprios da cessão e, no entanto, é opinião quase unânime entre os autores que os endossos feitos mau grado a proibição não têm mais que o valor de cessões em relação ao endossante «não à ordem» (111).

Ora, se os endossos só têm em relação a ele o valor de meras cessões, parece resultar, com bastante clareza, a imprescindibilidade da sua notificação.

Porque a verdade é que o endossante ao utilizar a cláusula mostrou, clara e terminantemente, a sua vontade de excluir qualquer relação de obrigação com terceiros possuidores (112), e sendo assim, ao apor, nas costas do título, a sua assinatura com a cláusula proibi-

(111) Cfr. entre outros Vivant, vol. III, n.º 1.140; Lescot, *ob. cit.*, pág. 523; Mossa; *ob. cit.*, pág. 460; Navarrini, *ob. cit.*, pág. 129; Supino de Semmo, págs. 140 e segs.; Arminjon e Carrye, *ob. cit.*, n.º 236, e o próprio Dr. Gonçalves Dias, vol. VI, parte I, pág. 286.

(112) Supino de Semmo, pág. 146.

tiva, ele mostrou que se não dava por notificado de toda e qualquer eventual transmissão, como seria justo presumir se não tivesse aposto a cláusula.

A letra da lei, sobretudo o texto do original francês, é categórica e nela se declara que o endossante «pode proibir um novo endosso»; neste caso não é responsável para com as pessoas a quem a letra venha a ser posteriormente endossada (alínea 2 do art.º 15.º).

Ele responde, plenamente, em face do seu imediato endossado e frente aos outros que são meros cessionários ou representantes deste, só indirectamente, tal como se tratasse de verdadeiras cessões, pelo que não parece poder dispensar-se a sua notificação.

E agora se vê que a observação do Dr. Gonçalves Dias de que só em sentido metafórico o endossante se pode chamar cedente, revestindo embora um aspecto interessante dum ponto de vista estritamente técnico-jurídico, em nada altera o aspecto da questão, porque a força dos conceitos não deve tolher a liberdade de interpretação da lei até ao ponto de não podermos atingir os resultados práticos que ela se propõe.

A própria história e evolução das instituições jurídicas nos revela isto.

É certo que há um *subtractum*, um *quid* sensível que é estável através do tempo e do espaço em todos os conceitos e institutos do mundo jurídico, mas a verdade é que os conceitos se vão como que remodelando e polindo para se poderem adaptar à constante e crescente evolução do direito.

Assim, ninguém hoje ousará afirmar, por exemplo, que o conceito do proprietário é o mesmo do direito romano ou até do liberalismo político-económico do século XIX.

Mas também porque o proprietário vê cada vez mais cerceados os seus poderes com crescentes restrições e limitações ao seu direito, nem por isso deixa de se lhe chamar proprietário ou dele se diz que só assim possa chamar-se «em sentido metafórico». Pois também o endossante e o endossado «não à ordem» serão cedentes *sui generis*, ou sob certos aspectos e outros não, mas isso não será mais que uma consequência do que atrás fica dito e parece que em nada altera a solução dada ao problema.

c) A cláusula «não à ordem» e a cláusula «sem garantia». Diferenças.

Porque frequentemente se confundem as cláusulas previstas nas alíneas 1 e 2 do art.º 15.º e se atribuem à cláusula «não à ordem» os efeitos da cláusula «sem garantia» e vice-versa, não parece descabida a sua comparação.

Diz o art.º 15.º: «O endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra».

«O endossante pode proibir um novo endosso e, neste caso, não garante o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada».

Da análise da alínea 1 decorre: que sendo, embora normalmente, o endossante garante solidário do aceite e pagamento da letra, ele pode, todavia, eximir-se a tal responsabilidade, estipulando cláusula em contrário, cláusula essa que habitualmente, e, como o sugere a própria linguagem da lei, se exprime pela locução «sem garantia», ou equivalente, sendo corrente em França a denominação de cláusula de Marselha ou à *forfait* que se encontra, também em outros países, consagrada pelos usos mercantis.

Tal cláusula que, segundo uma doutrina muito vulgarizada entre os escritores franceses (113), se resume num contrato de seguro para obviar ao risco de insolvência do sacado, é por vezes confundida com a cláusula «não à ordem», embora os seus efeitos sejam muito diferentes.

É certo que, em ambos os casos, há uma exoneração de garantia por parte do endossante, simplesmente, tal exoneração do endossante «não à ordem» respeita, não ao endosso que ele subscreve, porque quanto a esse ele fica directamente obrigado para com o seu imediato endossado, mas, apenas, aos endossos que, mau grado a proibição, venham a realizar-se ulteriormente.

Além disso, na cláusula «sem garantia» o endossante limita-se a excluir a garantia pelo aceite e pagamento, em nada obstando a que o título possa ser objecto de futuros endossos regulares, verificando-se sempre os seus efeitos, quer ela seja, ou não, endossada, novamente,

(113) Cfr. Thaller e Percerou, *Traité élémentaire de droit commerciale*, n.º 1.341 e Percerou e Bouteron, *ob. cit.*, n.º 72.

enquanto que, uma vez estipulada a cláusula «não à ordem», a letra não deve ser endossada e só quando venha a sê-lo é que se verificam os seus efeitos de limitação de responsabilidade do endossante que dela usou.

Se a letra não foi novamente endossada, a cláusula resultou praticamente inútil, pois ela não tem como a «sem garantia» o efeito de exonerar o endossante da responsabilidade cambiária em relação ao seu imediato endossado.

A cláusula «sem garantia» é exoneratória da responsabilidade do endossante, liberta-o de toda a responsabilidade, enquanto que a cláusula «não à ordem» é apenas restritiva de tal responsabilidade.

Na transmissão feita com a cláusula «sem garantia», o endossante faz uma promessa perfeita com endosso, mas que não vale como promessa cambiária.

O endosso tem apenas efeitos translativos, mas deixa de tê-los constitutivos.

Enquanto que no endosso «não à ordem» o endossante é, ainda, obrigado cambiário, simplesmente, a sua responsabilidade fica limitada pelos efeitos da cláusula restritiva (114).

Todavia, para alguns autores (115), a diferença entre a cláusula «não à ordem» e a «sem garantia» é uma pura diferença quantitativa.

E, assim, quem fizesse o endosso «não à ordem» assumiria a posição de endossante «sem garantia» senão nas relações com o imediato endossado, pelo menos nas relações com os endossados sucessivos (116).

E, do mesmo modo, parece que também a Lei Uniforme da Haia assimilava, quanto à exoneração da garantia, os efeitos do endosso «não à ordem» ao endosso «sem garantia», começando, é claro, os efeitos desta última no imediato endossado, enquanto os da primeira diriam respeito às pessoas a quem o título é ulteriormente endossado (117).

(114) Prof. Dr. Ferrer Correia, *ob. cit.*.

(115) Navarrini, *ob. cit.*, págs. 130 e seguintes.

(116) *Idem, idem, idem.*

(117) Cfr. Palumbo *cit.* por Navarrini, *ob. cit.*, pág. 129.

Tal doutrina, porém, não parece ser a melhor, como atrás tentamos demonstrar.

Pelo que respeita ao Código Comercial, o regime que o § único do art.º 301.º impõe para as duas cláusulas é completamente diverso.

Assim, se um dos endossantes estipulou a cláusula «sem garantia», nenhum dos endossantes será obrigado de regresso, enquanto que em face da Lei Uniforme só o não é o estipulante.

Do mesmo modo, no regime do Código os endossados ulteriormente à cláusula «não à ordem» ficam sempre expostos à comunicação das excepções pessoais, enquanto que pela Lei Uniforme os endossantes que não invocaram a cláusula gozam em toda a extensão das prerrogativas conferidas pelo art.º 17.º, salvo em relação ao utente da cláusula proibitiva.

d) Poderá o sacador tomador de uma letra «à ordem» endossar «não à ordem» ?

O sacador é, por razões que bem se compreendem, atenta a sua natureza de criador da letra, um obrigado cuja figuração cambiária pode revestir as mais variadas formas.

O sacador pode ser sucessivamente: tomador quando saca à sua própria ordem (art.º 3.º da Lei Uniforme e 385.º, n.º 1.º, do Código Comercial); sacado (art.º 3.º da Lei Uniforme); endossante (art.º 3.º da Lei Uniforme e § único do art.º 285.º do Código Comercial); e avalista (art.ºs 32.º e 53.º da Lei Uniforme).

Ele é pois em relação ao título cambiário e salvo melhor comparação aquilo que o nosso povo exprime, a respeito de algumas pessoas, na curta mas significativa frase: «pau para toda a colher».

Poderá, pois, o sacador que sacou à sua própria ordem, tomador, portanto, endossar essa mesma letra com a cláusula «não à ordem» ?

A lei não é clara a tal respeito e como sempre as opiniões divergem.

Assim, autores há que entendem não poder o sacador que sacou à própria ordem endossar «não à ordem», em vista do que dispõe o art.º 9.º da Lei Uniforme, sendo que, por este artigo, ele não pode, nunca, exonerar-se da garantia do pagamento.

Apesar disto, outros autores entendem que tal endosso pode ser feito porque, embora a lei proíba ao sacador exonerar-se da garantia

do pagamento, ele pode, todavia, exonerar-se da garantia do aceite (art.º 9.º) e a cláusula «não à ordem» envolve tal exoneração (118).

O problema foi abordado na conferência de Haia, tendo-se acordado em que o endosso podia ser feito sem a garantia do pagamento, excepto se o endossante fosse o próprio sacador (119), não tendo tal disposição acolhimento no regulamento definitivo, talvez por se ter entendido que ela era desnecessária, atendendo à natureza da obrigação do sacador (120).

Entre nós, tal doutrina é, segundo cremos, a mais generalizada, entendendo-se, no entanto, que tal exoneração em nada afecta a validade da letra.

O Prof. Marnoco e Sousa diz a este respeito: «o sacador, conseguindo eliminar a responsabilidade cambiária como endossante, continua, não obstante isto, responsável como sacador» (121).

A doutrina germânica parece seguir a tese contrária, mas distinguindo entre relações mediatas e imediatas (122).

Assim, enquanto reconhecem o valor da cláusula nas relações entre o sacador — endossante — e o primeiro endossante, negam-lho nas relações daquele com os endossados ulteriores.

E isto porque sendo a obrigação do sacador tomada para com a generalidade, a garantia se estende a todos os ulteriores endossados, mas não ao imediato, pois as relações entre este e o sacador não gozam da abstracção e autonomia das obrigações cartulares, tendo antes aqui plena relevância a relação ou causa subjacente.

Certos autores franceses, não distinguem, para o efeito, entre relações mediatas e imediatas, e admitem a possibilidade da inclusão da cláusula sem quaisquer limitações (123).

Gonçalves Dias insurge-se contra ambas as doutrinas e afirma que se a germânica não é isenta de reparos, a francesa levaria ao absurdo de admitir que a letra ficasse reduzida a um simples «far-

(118) Gonçalves Dias, *ob. cit.*, vol. VI, pág. 285.

(119) Alínea 2 do art.º 13.º do Projecto do Regulamento de 1910.

(120) Cfr. *Actas da Conferência de Haia*, 1913, pág. 81.

(121) *Ob. cit.*, vol. I, n.º 190.

(122) Gonçalves Dias, *ob. cit.*, vol. V, pág. 414.

(123) Cfr. Cheron, pág. 14; Bouteron, n.º 82; Lyon Caen e Renault, n.º 101. É de notar, todavia, que esta tese predominou anteriormente à Lei Uniforme. Ver Gonçalves Dias, *ob. cit.*, *loc. cit.*

rapo de papel», sem valor jurídico, nem económico, quando não fosse aceite pelo sacado e todos os endossantes alienassem a responsabilidade da garantia da aceitação e do pagamento (124).

Quanto à doutrina alemã, entende o mesmo autor, que o sacador mesmo como sujeito das relações imediatas, não pode desintegrar a essência da letra como promessa de pagamento, indirecta.

Se o sacador não aceitar a ordem que lhe foi dada, terá o sacador que pagar a letra.

É certo que ele aqui não age já como sacador, mas como endossante, mas antes, foi sacador e nesta veste não pode exonerar-se da garantia do pagamento, como expressamente preceitua o art.º 9.º, alínea 2, da Lei Uniforme.

«A doutrina alemã — diz o autor — levava-nos até ao absurdo de o primeiro endossado, posto que sujeito das relações imediatas nem poder realizar o direito cambiário que obteve pelo endosso, nem o direito causal que motivou a transferência da letra, se acaso o sacado repelisse a aceitação do título». «Sem dúvida que as relações imediatas sofrem a influência da obrigação causal ou das cláusulas individuais que limitam as declarações cambiárias». «Mas quando se estabelece esta doutrina, não é para destruir o valor da letra por meio de uma cláusula que a Lei Uniforme considera como não escrita, mas para imunizar os possuidores de boa fé das excepções que fluem dos vícios latentes da letra — dos vícios que não conhecem ou de que se não podem aperceber por simples inspecção ocular» (125).

Nada temos a opor a esta crítica, senão que ela nos parece exacta em relação à cláusula «sem garantia» prevista na alínea 1 do art.º 15.º, mas não relativamente à cláusula «não à ordem» prevista na alínea 2 do mesmo artigo; a menos que nesta cláusula se queira ver um meio de exoneração da garantia do aceite e do pagamento, com o que aliás dissemos não concordar.

Seguindo, segundo supomos, a melhor interpretação da disposição da alínea 2 do art.º 15.º, atribuímos à cláusula «não à ordem» o valor de destruir a autonomia do crédito dos ulteriores endossados nas suas relações com o estipulante.

(124) Autor e *ob. cit.*, vol. V, pág. 416.

(125) Autor e *ob. cit.*, vol. V, págs. 415-416.

Por conseguinte, em relação ao nosso problema, parece-nos que a doutrina germânica permanece inalterável apesar da crítica atrás referida.

Muito mais interessante nos parece a este respeito a maneira como Berto Bracco põe o problema: segundo este autor, o sacador-tomador não poderia endossar, válidamente, com a cláusula «não à ordem», por duas razões: 1.^a — uma razão lógica — porque se estabelceria uma evidente contradição que disso o inibiria; 2.^a — uma razão jurídica — porque o sacador escolhendo a forma «à ordem» não pode deixar de querer, como endossante, aquilo que quis como sacador, tanto mais que a sua aparência é, apenas, a de endossante.

A observação é lucidíssima e parece exacta, na medida em que o próprio autor assevera que não é lícito afirmar que o sacador pretendesse com a inclusão da cláusula transformar a letra numa *Rektawechsel*.

Tão extemporânea vontade, mesmo que a tivesse, não a poderia ver realizada, pois a cláusula «não à ordem» para ver válida, deve achar-se inscrita no próprio contexto da letra (126).

Mas, quando se não pretende sustentar tal afirmação, e apenas reconhecer ao sacador a faculdade que a lei reconhece a qualquer endossante na alínea 2 do art.º 15.º, parece que a evidência da doutrina de Bracco se torna menos aliciente.

Porque a verdade é que a lei, talvez em contrapartida do rigor a que submeteu a obrigação por ele assumida, reconheceu ao sacador faculdades múltiplas que não reconhece a qualquer endossante.

Assim, como atrás notámos, o sacador pode sucessivamente revestir a qualidade de tomador, endossante, sacado e avalista, coisa que parece à primeira vista um absurdo, mas que na realidade não é, apresentando até indiscutíveis vantagens.

Ora a verdade é que pode perfeitamente verificar-se esta hipótese: A saca sobre B uma letra à sua própria ordem, convencido de que era isso no momento o que mais lhe convinha.

Posteriormente, porém, A, na qualidade de tomador, pretende endossar a C a letra e na qualidade de endossante ele entende que lhe traz grande vantagem a utilização da cláusula prevista na alínea 2 do art.º 15.º da Lei Uniforme.

Porque negar-lhe, pois, tal poder, se ele, agindo como endossante, pretende tornar extensivas aos ulteriores endossados as excepções que possa opor ao seu directo endossado?

Onde está a contradição, se o valor da cláusula não é o de modificar a lei de circulação do título, que continua a ser «à ordem», endossável, portanto?

E se a sua aparência é, apenas, a de endossante, se a lei ao reconhecer-lhe a faculdade de endossar, abstraiu, portanto, da sua originária qualidade de sacador, onde está a razão jurídica a impedi-lo de endossar deste modo?

Não as vemos e por isso, salvo melhor opinião, concluímos que o sacador, embora não possa utilizar a cláusula «sem garantia» prevista na alínea 1 do art.º 15.º, a não ser para se exonerar da garantia do aceite, pode, contudo, estipular válidamente, como endossante, a cláusula «não à ordem», de harmonia com a interpretação que demos à alínea 2 do art.º 15.º.